

suspensão temporária do credenciamento; §1º Incorre na mesma infração do caput a empacotadora: I – que ofertar os mencionados canais por programadoras que detenham relação de controle ou coligação entre si; II – que descumprir as condições e limites estabelecidos pela Ancine no caso de dispensa por comprovada impossibilidade do cumprimento integral da obrigação, conforme previsto no art. 21 da Lei nº. 12.485/2011 e em regulamento específico expedido pela Ancine; III – que deixar de ofertar, quando houver canal na modalidade avulsa de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, pelo menos mais um canal na modalidade avulsa de programação com as mesmas características, observado o disposto no §4º do art. 19 da Lei nº. 12.485/2011 e no inciso I do §1º deste artigo. §2º Não estão sujeitos a essa sanção as empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação.

**Justificativa:**

A infração causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) OU viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo

e atenuantes na pena-base – não podem ser adotadas. Além disso, as penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.



<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p>audiovisual brasileiro.</p> <p><b>Sugestão:</b> Excluir incisos: <del>III – suspensão temporária do credenciamento;</del> <del>IV – cancelamento do credenciamento</del></p> <p><b>Justificativa:</b> Deixamos de comentar a multa do inciso II pela falta de publicidade da Agência quanto à gradação da pena que pretende dar à infração específica. Como se sabe cada infração deveria ter sua respectiva sanção. A ausência da previsão <i>in concreto</i> fere ao princípio a tipicidade. Diante disso, com o especificamos na introdução, essa consulta pública pode ter restado prejudicada. Sugerimos a exclusão dos incisos III e IV tendo em vista que a suspensão ou cancelamento do credenciamento causaria a suspensão ou cancelamento do direito de comunicação dos agentes econômicos o que é inconstitucional.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> As penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei nº 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p>	<p><b>Sugestão:</b> Contribuição ao §1º do Art. 55: §1º Incorre na mesma infração do caput a empacotadora: I – que ofertar os mencionados canais por</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> A contribuição feita ao inciso III descreve</p>



<p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p>CIVIL</p> <p>programadoras que detenham relação de controle ou coligação entre si;</p> <p>II – que descumprir as condições e limites estabelecidos pela Ancine no caso de dispensa por comprovada impossibilidade do cumprimento integral da obrigação, conforme previsto no art. 21 da Lei nº. 12.485/2011 e em regulamento específico expedido pela Ancine;</p> <p>III – que deixar de ofertar, quando houver canal na modalidade avulsa de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, <b>deverá ser ofertado pelo menos um canal adicional de programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, pelo menos mais um canal na modalidade avulsa de programação com as mesmas características</b>, observado o disposto no §4º do art. 19 da Lei nº. 12.485/2011 e no inciso I do §1º deste artigo.</p> <p><b>Justificativa:</b> Recomendamos a adequação do inciso III ao texto da Lei 12.485/2011, uma vez que o inciso está contrariando o texto expresso da Lei.</p>	<p>uma obrigação, e não um tipo infracional.</p>
---	---	--



**Art. 56.** Inserir ou associar a empacotadora, diretamente ou por intermédio de suas controladas, controladoras ou coligadas, qualquer tipo de publicidade ou conteúdo audiovisual nos canais de programação ou nos conteúdos audiovisuais avulsos veiculados sem a prévia e expressa autorização do titular do canal de programação ou do conteúdo a ser veiculado, respectivamente:  
Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<b>Autor:</b> REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO  <b>Ocupação:</b> ADVOGADA  <b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE	<b>Sugestão:</b> Art. 56. Inserir ou associar a empacotadora, diretamente ou por intermédio de suas controladas, controladoras ou coligadas, qualquer tipo de publicidade ou conteúdo audiovisual nos canais de programação ou nos conteúdos audiovisuais avulsos veiculados sem a prévia e expressa autorização do titular do canal de programação ou do conteúdo a ser veiculado, respectivamente: Infração: Leve Penalidade: I – advertência; ou II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada(s) atenuante(s); ou III –	<b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.  <b>Justificativa:</b> Embora o Decreto nº. 6.590/2008 tenha estabelecido que as infrações previstas em seus artigos 18, 19 e 21 terão sua penalidade determinada de acordo com a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes, sabe-se que a técnica adequada de imposição de penalidades deve considerar tais circunstâncias num momento posterior à aplicação da pena-base, e não como fator determinante desta (conforme prevê o art. 68



	<p>multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma atenuante, mas também identificada uma agravante; ou IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma agravante; ou V – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária, quando identificada mais de uma agravante.</p> <p><b>Justificativa:</b> A infração não causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) e não viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro.</p>	<p>do Código Penal Brasileiro). O Decreto nº 6.590/2008 adota tal entendimento para as demais infrações, ao prever em seu art. 14, §2º que “o valor da multa fixada será acrescido ou deduzido no percentual de quinze por cento para cada circunstância agravante ou atenuante”. Não tendo a Lei nº 12.485/2011 se pronunciado a respeito das circunstâncias agravantes e atenuantes (apesar de citá-los nos parágrafos 1º e 3º do art. 36), optou-se pela adoção na Instrução Normativa da mesma sistemática do Decreto nº 6.590/2008, razão pela qual as faixas sugeridas pela consulente – que levam em conta a presença de agravantes e atenuantes na pena-base – não podem ser adotadas. Além disso, as penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p> <p>Contudo, aponte-se que houve redução na faixa de valor da multa, o que foi um dos pontos levantados pela consulente.</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR</p>	<p><b>Sugestão:</b> Excluir incisos:</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p>



<p>ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO</p> <p>CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><del>III – suspensão temporária do credenciamento;</del></p> <p><del>IV – cancelamento do credenciamento</del></p> <p><b>Justificativa:</b> Deixamos de comentar a multa do inciso II pela falta de publicidade da Agência quanto à gradação da pena que pretende dar à infração específica. Como se sabe cada infração deveria ter sua respectiva sanção. A ausência da previsão <i>in concreto</i> fere ao princípio a tipicidade. Diante disso, com o especificamos na introdução, essa consulta pública pode ter restado prejudicada.</p> <p>Sugerimos a exclusão dos incisos III e IV tendo em vista que a suspensão ou cancelamento do credenciamento causaria a suspensão ou cancelamento do direito de comunicação dos agentes econômicos o que é inconstitucional.</p>	<p><b>Justificativa:</b> As penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei nº 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p>
--	--	---



**Art. 57.** Atuar a prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo na exploração direta de serviços de produção e programação:

Penalidade:

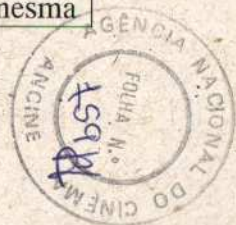
I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> GRUPO OI (JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA)</p> <p><b>Ocupação:</b> ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORA DTH</p>	<p><b>Sugestão:</b> Exclusão do art. 57.</p> <p><b>Justificativa:</b> Outro aspecto com importante grau de destaque cumpre asseverar a preocupação da Oi no que tange a suposto sancionamento, pela ANCINE, das Prestadoras de Telecomunicações de interesse coletivo, ainda que sob a égide do que prevê a Lei do SeAC. Entende a Oi pela essencialidade de elaboração de normatização harmônica entre ANATEL e ANCINE que preveja a mecânica e sistematização desse processo de sancionamento, dado que, por delegação constitucional, cabe à ANATEL a regulamentação, fiscalização e conseqüentemente sancionamento efetivo dessas Prestadoras. Ora, o parágrafo único do artigo 9º da Lei 12.845, define que a competência da ANCINE está limitada às atividades de programação e empacotamento, e cabe, exclusivamente, a ANATEL a competência de sancionar Prestadora de Serviço de Telecomunicações. Portanto, a Oi sugere a exclusão dos artigos 57, 58 e 59 da proposta apresentada pela Agência. Caso a ANCINE identifique alguma prática da prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo em</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> A Lei nº 12.485/2011 dispõe em seu art. 4º, §2º que “independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de que trata este artigo será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora”. Sendo assim, a distribuidora que desempenhe atividade de programação se caracteriza também como programadora, submetendo-se, portanto, à regulação e fiscalização por parte da ANCINE.</p>



	desconfirmadade com a Lei, a ANCINE pode notificar a ANATEL a fim de que tome as medidas cabíveis.	
<p><b>Autor:</b> REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE</p>	<p><b>Sugestão:</b> Art. 57. Atuar a prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo na exploração direta de serviços de produção e programação: Penalidade: Infração: Grave Penalidade: I – advertência; ou II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), – inclusive diária; II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária, quando identificada(s) atenuante(s); ou III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), inclusive diária, quando identificada uma atenuante, mas também identificada uma agravante; ou IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão de reais), inclusive diária, quando identificada uma agravante; ou V – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhão de reais, inclusive diária, quando identificada mais de uma agravante.</p> <p><b>Justificativa:</b> Esta infração causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s).</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Embora o Decreto nº. 6.590/2008 tenha estabelecido que as infrações previstas em seus artigos 18, 19 e 21 terão sua penalidade determinada de acordo com a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes, sabe-se que a técnica adequada de imposição de penalidades deve considerar tais circunstâncias num momento posterior à aplicação da pena-base, e não como fator determinante desta (conforme prevê o art. 68 do Código Penal Brasileiro). O Decreto nº 6.590/2008 adota tal entendimento para as demais infrações, ao prever em seu art. 14, §2º que “o valor da multa fixada será acrescido ou deduzido no percentual de quinze por cento para cada circunstância agravante ou atenuante”. Não tendo a Lei nº 12.485/2011 se pronunciado a respeito das circunstâncias agravantes e atenuantes (apesar de citá-los nos parágrafos 1º e 3º do art. 36), optou-se pela adoção na Instrução Normativa da mesma</p>



		<p>sistemática do Decreto nº 6.590/2008, razão pela qual as faixas sugeridas pela consulente – que levam em conta a presença de agravantes e atenuantes na pena-base – não podem ser adotadas. Além disso, as penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DAS COMUNICAÇÕES – ABCTIC</p>	<p><b>Sugestão:</b> Neste sentido, recomenda-se avaliar se teria maior pertinência regulatória alocar tais infrações para o âmbito de competência da ANATEL, observando o princípio da legalidade.</p> <p><b>Justificativa:</b> A Lei n. 12.485/11 dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e reconhece em seu Art. 9, Parágrafo Único que as atividades de programação e empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela ANCINE no âmbito das competências atribuídas a ela. Por outro lado, diz a mesma lei no Art. 29, que a atividade de distribuição por meio do serviço de acesso condicionado é regulamentada</p>	<p><b>Resposta:</b> Não Incorporada.</p> <p><b>Justificativa:</b> A Lei 12.485/2011 dispõe em seu art. 4º § 2º que “independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de que trata este artigo será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora”. Sendo assim, a distribuidora que desempenhe atividade de programação se caracteriza também como programadora, submetendo-se, portanto, à regulação e fiscalização por parte da ANCINE.</p>



pela ANATEL.

Ocorre que em algumas infrações trazidas no texto sob consulta pública como, por exemplo, aquelas dispostas nos Arts. 57, 58 e 59, transcritos abaixo, o infrator é a prestadora de serviços de telecomunicações, sujeita às regulamentações e fiscalizações da ANATEL:

*“Art. 57. Atuar a prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo na exploração direta de serviços de produção e programação: Penalidade:*

*I – advertência;*

*II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária.*

*Art. 58. Adquirir a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ou financiar a sua aquisição, na forma do regulamento expedido pela Ancine:*

*Penalidade:*

*I – advertência;*

*II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;*

*III – suspensão temporária do credenciamento;*



	<p><i>IV – cancelamento do credenciamento.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Não se aplica a sanção prevista neste artigo quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias.</i></p> <p><i>Art. 59. Contratar, a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na forma do regulamento expedido pela Ancine:</i></p> <p><i>Penalidade:</i></p> <p><i>I – advertência;</i></p> <p><i>II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;</i></p> <p><i>III – suspensão temporária do credenciamento;</i></p> <p><i>IV – cancelamento do credenciamento.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Não se aplica a sanção prevista neste artigo quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias.”</i></p>	
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE</p>	<p><b>Sugestão:</b> <del>Art. 57. Atuar a prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo na exploração direta de serviços de</del></p>	<p><b>Resposta:</b> Não Incorporada.</p>



<p>TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><del>produção e programação:</del> <del>Penalidade:</del> <del>I – advertência;</del> <del>II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária.</del></p> <p><b>Justificativa:</b> Trata-se de infração por violação de obrigação prevista no art. 5º, § 1º da Lei 12.485/2011 dirigida às prestadoras de serviços de telecomunicações. Referida matéria deve ser regulada pela ANATEL e, de fato, já possui previsão na Resolução 581 da ANATEL (art. 78, XI). Dessa forma, sugerimos a exclusão do presente artigo. Não fosse somente isso, o artigo 57 deve ser suprimido posto que a ANCINE não tem competência regulatória sobre a atividade de Distribuição, violando ao artigo 38 da MP 2228-1/2011, com a redação dada ao seu parágrafo segundo pelo artigo 26 da Lei 12.485/2011. Vejam os: Art. 38.</p> <p>..... ..... § ..... 1º ..... ..... § 2º A Ancine e a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel exercerão as atividades de regulamentação e fiscalização no âmbito de suas competências e poderão definir o recolhimento conjunto da parcela da Condecine devida referente ao inciso III do <b>caput</b> do art. 33 e das taxas</p>	<p><b>Justificativa:</b> A Lei 12.485/2011 dispõe em seu art. 4º § 2º que “independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de que trata este artigo será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora”. Sendo assim, a distribuidora que desempenhe atividade de programação se caracteriza também como programadora, submetendo-se, portanto, à regulação e fiscalização por parte da ANCINE.</p>
--	--	--



	de fiscalização de que trata a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.” (NR)	
--	--	--



**Art. 58.** Adquirir a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ou financiar a sua aquisição, na forma do regulamento expedido pela Ancine:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

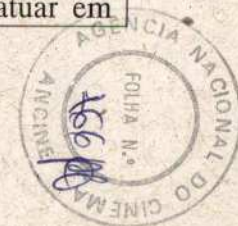
IV – cancelamento do credenciamento.

Parágrafo único. Não se aplica a sanção prevista neste artigo quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias.

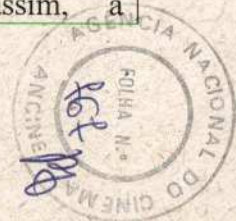
AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<b>Autor:</b> EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	<b>Sugestão:</b> A Embratel TVSAT sugere a exclusão do art. 58.  <b>Justificativa:</b> Justificativa para a exclusão do art. 58. Não está claro quem seria o infrator e, portanto, não há como saber se a Ancine seria a Agência competente para regular esta infração.	<b>Resposta:</b> Rejeitada.  <b>Justificativa:</b> O caput é explícito ao determinar como sujeito “a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo,
<b>Ocupação:</b> ADVOGADA		



		bem como suas controladas, controladoras ou coligadas”. Além disso, a infração se dá na atividade de produção, cuja regulação é de competência da ANCINE, conforme competência dada pela MP nº 2.228-1/2001.
<p><b>Autor:</b> FABIOLA ASSAD CALUX (NET)</p> <p><b>Ocupação:</b> COORDENADORA JURIDICA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO</p>	<p><b>Sugestão:</b> Excluir.</p> <p><b>Justificativa:</b> Não está claro quem seria o infrator e, portanto, não há como saber se a Ancine seria a Agência competente para regular esta infração.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> O caput é explícito ao determinar como sujeito “a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas”. Além disso, a infração se dá na atividade de produção, cuja regulação é de competência da ANCINE, conforme competência dada pela MP nº 2.228-1/2001.</p>
<p><b>Autor:</b> GRUPO OI (JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA)</p> <p><b>Ocupação:</b> ENGENHEIRO - GERENTE DE</p>	<p><b>Sugestão:</b> Exclusão do art. 58.</p> <p><b>Justificativa:</b> Outro aspecto com importante grau de destaque cumpre asseverar a preocupação da Oi no que tange a suposto sancionamento, pela ANCINE, das Prestadoras de</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> A Lei 12.485/2011 dispõe em seu art. 4º §2º que “independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em</p>



<p>CONSULTORIA REGULATÓRIA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORA DTH</p>	<p>Telecomunicações de interesse coletivo, ainda que sob a égide do que prevê a Lei do SeAC. Entende a Oi pela essencialidade de elaboração de normatização harmônica entre ANATEL e ANCINE que preveja a mecânica e sistematização desse processo de sancionamento, dado que, por delegação constitucional, cabe à ANATEL a regulamentação, fiscalização e consequentemente sancionamento efetivo dessas Prestadoras. Ora, o parágrafo único do artigo 9º da Lei 12.845, define que a competência da ANCINE está limitada às atividades de programação e empacotamento, e cabe, exclusivamente, a ANATEL a competência de sancionar Prestadora de Serviço de Telecomunicações. Portanto, a Oi sugere a exclusão dos artigos 57, 58 e 59 da proposta apresentada pela Agência. Caso a ANCINE identifique alguma prática da prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo em desconformidade com a Lei, a ANCINE pode notificar a ANATEL a fim de que tome as medidas cabíveis.</p>	<p>quaisquer das atividades de que trata este artigo será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora”. Sendo assim, a distribuidora que desempenhe atividade de produção se caracteriza também como produtora, submetendo-se, portanto, à regulação e fiscalização por parte da ANCINE, conforme competência dada pela MP nº 2.228-1/2001.</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DAS COMUNICAÇÕES – ABCTIC</p> <p><b>Ocupação:</b></p> <p><b>Atividade:</b></p>	<p><b>Sugestão:</b> Neste sentido, recomenda-se avaliar se teria maior pertinência regulatória alocar tais infrações para o âmbito de competência da ANATEL, observando o princípio da legalidade. Caso este não seja o entendimento da ANCINE, sugere-se adequação nas penalidades estabelecidas nos arts. 58 e 59, pois em razão da prestadora de serviços de TV por Assinatura não estar sujeita a um credenciamento perante a Agência, a sanção de suspensão e cancelamento do credenciamento torna-se inócua.</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> A Lei 12.485/2011 dispõe em seu art. 4º § 2º que “independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de que trata este artigo será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora”. Sendo assim, a</p>



**Justificativa:**

A Lei n. 12.485/11 dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e reconhece em seu Art. 9, Parágrafo Único que as atividades de programação e empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela ANCINE no âmbito das competências atribuídas a ela. Por outro lado, diz a mesma lei no Art. 29, que a atividade de distribuição por meio do serviço de acesso condicionado é regulamentada pela ANATEL. Ocorre que em algumas infrações trazidas no texto sob consulta pública como, por exemplo, aquelas dispostas nos Arts. 57, 58 e 59, transcritos abaixo, o infrator é a prestadora de serviços de telecomunicações, sujeita às regulamentações e fiscalizações da ANATEL.

*“Art. 57. Atuar a prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo na exploração direta de serviços de produção e programação. Penalidade:*

*I – advertência;*

*II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária.*

*Art. 58. Adquirir a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ou financiar a sua aquisição, na forma do regulamento expedido pela Ancine:*

distribuidora que desempenhe atividade de produção se caracteriza também como produtora, submetendo-se, portanto, à regulação e fiscalização por parte da ANCINE, conforme competência dada pela MP nº 2.228-1/2001.

Contudo, houve a exclusão das sanções previstas nos incisos III e IV, conforme solicitado pela consulente, visto que em razão da não obrigatoriedade de credenciamento nestes casos, tais sanções não poderiam ser aplicadas.



*Penalidade:*

*I – advertência;*

*II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;*

*III – suspensão temporária do credenciamento;*

*IV – cancelamento do credenciamento.*

*Parágrafo único. Não se aplica a sanção prevista neste artigo quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias.*

*Art. 59. Contratar, a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na forma do regulamento expedido pela Ancine:*

*Penalidade:*

*I – advertência;*

*II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;*

*III – suspensão temporária do credenciamento;*

*IV – cancelamento do credenciamento.*

*Parágrafo único. Não se aplica a sanção prevista neste artigo quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias.”*



<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA</p> <p><b>Atividade:</b> Entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado.</p>	<p><b>Sugestão:</b> <i>Obs.: Não houve sugestão de exclusão ou mudança, mas sim um comentário sobre a falta de clareza a respeito do infrator.</i></p> <p><b>Justificativa:</b> A ABTA gostaria ainda de aproveitar para trazer a consideração da Ancine a sua efetiva competência para regulamentar, fiscalizar e penalizar as atividades descritas em algumas infrações dessa. Proposta de IN, em especial e, de forma exemplificativa as atividades descritas na conduta/infração mencionada nos artigos 58 e 59 da Proposta de IN a saber:</p> <p><i>“Art. 58. Adquirir a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ou financiar a sua aquisição, na forma do regulamento expedido pela Ancine”</i></p> <p><i>Art. 59. Contratar a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, talentos artigos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no</i></p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> O caput é explícito ao determinar como sujeito “a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas”. Além disso, a infração se dá na atividade de produção, cuja regulação é de competência da ANCINE, conforme competência dada pela MP nº 2.228-1/2001.</p> <p>Além disso, a Lei 12.485/2011 dispõe em seu art. 4º § 2º que “independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de que trata este artigo será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora”. Sendo assim, a distribuidora que desempenhe atividade de produção se caracteriza também como produtora, submetendo-se, portanto, à regulação e fiscalização por parte da ANCINE.</p>
--	--	--



	<p><i>serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na forma do regulamento expedido pela Ancine.</i></p> <p>Nos artigos acima descritos, transcrição simples e objetiva do mandamento legal, parece-nos haver falta de clareza na identificação do possível infrator. Em uma primeira análise, de limitada pretensão interpretativa, a redação parece apontar para o prestador de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, suas controladas, controladoras ou coligadas, como o potencial infrator do mandamento. Tem-se, no entanto, que por força do mandamento no parágrafo único do artigo 9º da Lei do SeAC, a competência da Ancine está limitada às atividades de programação e empacotamento sendo, por via de competência, vedado à Ancine imiscuir-se no seio das competências da ANATEL, a qual tem competência exclusiva para tratar das matérias da atividade de <b>distribuição</b> no SeAC.</p>	
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS</p>	<p><b>Justificativa:</b> Sugestão ao <u>caput do art. 58:</u></p> <p><del>Art. 58. Adquirir a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ou financiar a sua aquisição, na forma do regulamento expedido pela Ancine:</del></p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> A Lei 12.485/2011 dispõe em seu art. 4º § 2º que “independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de que trata este artigo será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora”. Sendo assim, a distribuidora que desempenhe atividade de</p>



<p>PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Penalidade:</b></p> <p>I—advertência;</p> <p>II— multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;</p> <p>III— suspensão temporária do credenciamento;</p> <p>IV— cancelamento do credenciamento.</p> <p><b>Sugestão:</b></p> <p>O artigo 58 deve ser suprimido posto que a ANCINE não tem competência regulatória sobre a atividade de Distribuição, violando ao artigo 38 da MP 2228-1/2011, com a redação dada ao seu parágrafo segundo pelo artigo 26 da Lei 12.485/2011.</p> <p><b>Vejam os:</b></p> <p>Art. 38.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A Ancine e a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel exercerão as atividades de regulamentação e fiscalização no âmbito de suas competências e poderão definir o recolhimento conjunto da parcela da Condecine devida</p>	<p>produção se caracteriza também como produtora, submetendo-se, portanto, à regulação e fiscalização por parte da ANCINE, conforme competência dada pela MP nº 2.228-1/2001.</p>
---	---	---



	referente ao inciso III do <b>caput</b> do art. 33 e das taxas de fiscalização de que trata a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.” (NR)	
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> Por consequência à recomendação de exclusão do artigo, sugere-se a exclusão do parágrafo.</p> <p><b>Justificativa:</b> Sugestão ao <u>caput</u> do art. 58: <del>Parágrafo único. Não se aplica a sanção prevista neste artigo quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias</del></p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> A Lei 12.485/2011 dispõe em seu art. 4º § 2º que “independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de que trata este artigo será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora”. Sendo assim, a distribuidora que desempenhe atividade de programação se caracteriza também como programadora, submetendo-se, portanto, à regulação e fiscalização por parte da ANCINE, conforme competência dada pela MP nº 2.228-1/2001. O parágrafo único deve ser mantido por tratar-se de determinação expressa do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 12.485/2011.</p>



**Art. 59.** Contratar, a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na forma do regulamento expedido pela Ancine:

Penalidade:

I – advertência;

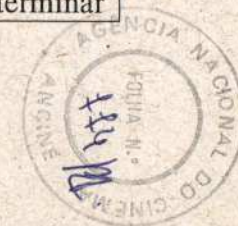
II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

Parágrafo único. Não se aplica a sanção prevista neste artigo quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<b>Autor:</b> EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	<b>Sugestão:</b> A Embratel TVSAT sugere a exclusão do art. 59.  <b>Justificativa:</b> Justificativa para a exclusão do art. 59. Excluir. Não está claro quem	<b>Resposta:</b> Rejeitada.  <b>Justificativa:</b> O caput é explícito ao determinar



<p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA .</p>	<p>seria o infrator e, portanto, não há como saber se a Ancine seria a Agência competente para regular esta infração.</p>	<p>como sujeito “a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas”. Além disso, a infração se dá na atividade de produção, cuja regulação é de competência da ANCINE, conforme competência dada pela MP nº 2.228-1/2001.</p>
<p><b>Autor:</b> FABIOLA ASSAD CALUX (NET)</p> <p><b>Ocupação:</b> COORDENADORA JURIDICA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO</p>	<p><b>Sugestão:</b> Excluir.</p> <p><b>Justificativa:</b> Não está claro quem seria o infrator e, portanto, não há como saber se a Ancine seria a Agência competente para regular esta infração.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> O caput é explícito ao determinar como sujeito “a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas”. Além disso, a infração se dá na atividade de produção, cuja regulação é de competência da ANCINE, conforme competência dada pela MP nº 2.228-1/2001.</p>
<p><b>Autor:</b> GRUPO OI (JORGE LUIZ DA SILVA</p>	<p><b>Sugestão:</b> Excluir o art. 59.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p>



<p><b>CORREIA)</b></p> <p><b>Ocupação:</b> ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORA DTH</p>	<p><b>Justificativa:</b></p> <p>Outro aspecto com importante grau de destaque cumpre asseverar a preocupação da Oi no que tangê a suposto sancionamento, pela ANCINE, das Prestadoras de Telecomunicações de interesse coletivo, ainda que sob a égide do que prevê a Lei do SeAC. Entende a Oi pela essencialidade de elaboração de normatização harmônica entre ANATEL e ANCINE que preveja a mecânica e sistematização desse processo de sancionamento, dado que, por delegação constitucional, cabe à ANATEL a regulamentação, fiscalização e consequentemente sancionamento efetivo dessas Prestadoras. Ora, o parágrafo único do artigo 9º da Lei 12.845, define que a competência da ANCINE está limitada às atividades de programação e empacotamento, e cabe, exclusivamente, à ANATEL a competência de sancionar Prestadora de Serviço de Telecomunicações. Portanto, a Oi sugere a exclusão dos artigos 57, 58 e 59 da proposta apresentada pela Agência. Caso a ANCINE identifique alguma prática da prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo em desconformidade com a Lei, a ANCINE pode notificar a ANATEL a fim de que tome as medidas cabíveis.</p>	<p><b>Justificativa:</b></p> <p>A Lei 12.485/2011 dispõe em seu art. 4º §2º que “independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de que trata este artigo será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora”. Sendo assim, a distribuidora que desempenhe atividade de produção se caracteriza também como produtora, submetendo-se, portanto, à regulação e fiscalização por parte da ANCINE, conforme competência dada pela MP nº 2.228-1/2001.</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DAS COMUNICAÇÕES – ABCTIC</p> <p><b>Ocupação:</b></p>	<p><b>Sugestão:</b></p> <p>Neste sentido, recomenda-se avaliar se teria maior pertinência regulatória alocar tais infrações para o âmbito de competência da ANATEL, observando o princípio da legalidade.</p> <p>Caso este não seja o entendimento da ANCINE, sugere-se adequação nas penalidades estabelecidas nos Arts. 58 e 59, pois em razão da prestadora de serviços de TV por Assinatura não estar sujeita a um credenciamento perante a Agência<sup>5</sup>, a sanção de suspensão e</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>A Lei 12.485/2011 dispõe em seu art. 4º § 2º que “independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de que trata este artigo será</p>



<p><b>Atividade:</b></p>	<p>cancelamento do credenciamento torna-se inócua.</p> <p><b>Justificativa:</b>  A Lei n. 12.485/11 dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e reconhece em seu Art. 9, Parágrafo Único que as atividades de programação e empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela ANCINE no âmbito das competências atribuídas a ela. Por outro lado, diz a mesma lei no Art. 29, que a atividade de distribuição por meio do serviço de acesso condicionado é regulamentada pela ANATEL.</p> <p>Ocorre que em algumas infrações trazidas no texto sob consulta pública como, por exemplo, aquelas dispostas nos Arts. 57, 58 e 59, transcritos abaixo, o infrator é a prestadora de serviços de telecomunicações, sujeita às regulamentações e fiscalizações da ANATEL.</p> <p><i>“Art. 57. Atuar a prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo na exploração direta de serviços de produção e programação: Penalidade: I – advertência;  II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária.</i></p> <p><i>Art. 58. Adquirir a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ou financiar a sua aquisição, na forma do regulamento expedido pela Ancine:</i></p>	<p>considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora”. Sendo assim, a distribuidora que desempenhe atividade de produção se caracteriza também como produtora, submetendo-se, portanto, à regulação e fiscalização por parte da ANCINE, conforme competência dada pela MP nº 2.228-1/2001.</p> <p>Contudo, houve a exclusão das sanções previstas nos incisos III e IV, conforme solicitado pela consulente, visto que em razão da não obrigatoriedade de credenciamento nestes casos, tais sanções não poderiam ser aplicadas.</p>
--------------------------	--	--



	<p><i>Penalidade: I – advertência;</i>  <i>II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;</i>  <i>III – suspensão temporária do credenciamento;</i>  <i>IV – cancelamento do credenciamento.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Não se aplica a sanção prevista neste artigo quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias.</i></p> <p><i>Art. 59. Contratar, a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na forma do regulamento expedido pela Ancine:</i></p> <p><i>Penalidade: I – advertência;</i>  <i>II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;</i>  <i>III – suspensão temporária do credenciamento;</i>  <i>IV – cancelamento do credenciamento.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Não se aplica a sanção prevista neste artigo quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias.</i></p>	
<b>Autor:</b>	<b>Sugestão:</b>	<b>Resposta:</b>



<p>ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA</p> <p><b>Ocupação:</b></p> <p><b>Atividade:</b></p> <p>Entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado.</p>	<p><i>Obs.: Não houve sugestão de exclusão ou mudança, mas sim um comentário sobre a falta de clareza a respeito do infrator.</i></p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>A ABTA gostaria ainda de aproveitar para trazer a consideração da Ancine a sua efetiva competência para regulamentar, fiscalizar e penalizar as atividades descritas em algumas infrações dessa Proposta de IN, em especial e, de forma exemplificativa as atividades descritas na conduta/infração mencionada nos artigos 58 e 59 da Proposta de IN a saber:</p> <p><i>“Art. 58. Adquirir a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ou financiar a sua aquisição, na forma do regulamento expedido pela Ancine”</i></p> <p><i>Art. 59. Contratar a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, talentos artigos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na forma do regulamento expedido pela Ancine.</i></p>	<p>Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>O caput é explícito ao determinar como sujeito “a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas”. Além disso, a infração se dá na atividade de produção, cuja regulação é de competência da ANCINE, conforme competência dada pela MP nº 2.228-1/2001.</p> <p>Além disso, a Lei 12.485/2011 dispõe em seu art. 4º § 2º que “independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de que trata este artigo será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora”. Sendo assim, a distribuidora que desempenhe atividade de produção se caracteriza também como produtora, submetendo-se, portanto, à regulação e fiscalização por parte da ANCINE.</p>
---	---	--



	<p>Nos artigos acima descritos, transcrição simples e objetiva do mandamento legal, parece-nos haver falta de clareza na identificação do possível infrator. Em uma primeira análise, de limitada pretensão interpretativa, a redação parece apontar para o prestador de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, suas controladas, controladoras ou coligadas, como o potencial infrator do mandamento. Tem-se, no entanto, que por força do mandamento no parágrafo único do artigo 9º da Lei do SeAC, a competência da Ancine está limitada às atividades de programação e empacotamento sendo, por via de competência, vedado à Ancine imiscuir-se no seio das competências da ANATEL, a qual tem competência exclusiva para tratar das matérias da atividade de <b>distribuição</b> no SeAC.</p>	
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR</p>	<p><b>Sugestão:</b> Contribuição ao <u>caput do art. 59</u>:</p> <p><del>Art. 59. Contratar, a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na forma do regulamento expedido pela Ancine;</del></p> <p><b>Penalidade:</b></p> <p>I – advertência;</p> <p>II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> A Lei 12.485/2011 dispõe em seu art. 4º § 2º que “independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de que trata este artigo será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora”. Sendo assim, a distribuidora que desempenhe atividade de produção se caracteriza também como produtora;</p>



ASSINATURA

de reais), inclusive diária;

III— suspensão temporária do credenciamento;

IV— cancelamento do credenciamento

**Justificativa:**

O artigo 59 deve ser suprimido posto que a ANCINE não tem competência regulatória sobre a atividade de Distribuição, violando ao artigo 38 da MP 2228-1/2011, com a redação dada ao seu parágrafo segundo pelo artigo 26 da Lei 12.485/2011.

Vejamos:

Art. 38.

.....  
.....

§ 1º

.....  
.....

§ 2º A Ancine e a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel exercerão as atividades de regulamentação e fiscalização no âmbito de suas competências e poderão definir o recolhimento conjunto da parcela da Condecine devida referente ao inciso III do **caput** do art. 33 e das taxas de fiscalização de que trata a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.” (NR)

submetendo-se, portanto, à regulação e fiscalização por parte da ANCINE, conforme competência dada pela MP nº 2.228-1/2001.



<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> Contribuição ao <u>parágrafo único do art. 59:</u></p> <p><del><b>Parágrafo único.</b> Não se aplica a sanção prevista neste artigo quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias.</del></p> <p><b>Justificativa:</b> Por consequência à recomendação de exclusão do artigo, sugere-se a exclusão do parágrafo.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> A Lei 12.485/2011 dispõe em seu art. 4º § 2º que “independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de que trata este artigo será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora”. Sendo assim, a distribuidora que desempenhe atividade de programação se caracteriza também como programadora, submetendo-se, portanto, à regulação e fiscalização por parte da ANCINE, conforme competência dada pela MP nº 2.228-1/2001.</p> <p>O parágrafo único deve ser mantido por tratar-se de determinação expressa do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 12.485/2011.</p>
---	--	---



**Art. 60.** Deixar a programadora ou a empacotadora de depositar e manter atualizada, na Ancine, relação com a identificação dos profissionais incumbidos da gestão, da responsabilidade editorial e das atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento, os documentos e atos societários, inclusive os referentes à escolha dos dirigentes e gestores em exercício, das pessoas naturais e jurídicas envolvidas na sua cadeia de controle:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<b>Autor:</b> REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO  <b>Ocupação:</b> ADVOGADA  <b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE	<b>Sugestão:</b> Deixar a programadora ou a empacotadora de depositar e manter atualizada, na Ancine, relação com a identificação dos profissionais incumbidos da gestão, da responsabilidade editorial e das atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento, os documentos e atos societários, inclusive os referentes à escolha dos dirigentes e gestores em exercício, das pessoas naturais e jurídicas envolvidas na sua cadeia de controle: Infração: Leve Penalidade: I – advertência; ou II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$	<b>Resposta:</b> Rejeitada.  <b>Justificativa:</b> Embora o Decreto nº. 6.590/2008 tenha estabelecido que as infrações previstas em seus artigos 18, 19 e 21 terão sua penalidade determinada de acordo com a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes, sabe-se que a técnica adequada de imposição de penalidades deve considerar tais circunstâncias num momento posterior à aplicação da pena-base, e não como fator



	<p>150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada(s) atenuante(s); ou III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma atenuante, mas também identificada uma agravante; ou IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma agravante; ou V – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária, quando identificada mais de uma agravante.</p> <p><b>Justificativa:</b> Esta infração não causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) e não viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro.</p>	<p>determinante desta (conforme prevê o art. 68 do Código Penal Brasileiro). O Decreto nº 6.590/2008 adota tal entendimento para as demais infrações, ao prever em seu art. 14, §2º que “o valor da multa fixada será acrescido ou deduzido no percentual de quinze por cento para cada circunstância agravante ou atenuante”. Não tendo a Lei nº 12.485/2011 se pronunciado a respeito das circunstâncias agravantes e atenuantes (apesar de citá-los nos parágrafos 1º e 3º do art. 36), optou-se pela adoção na Instrução Normativa da mesma sistemática do Decreto nº 6.590/2008, razão pela qual as faixas sugeridas pela consultante – que levam em conta a presença de agravantes e atenuantes na pena-base – não podem ser adotadas. Além disso, as penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p>
<p><b>Autor:</b> FABIOLA ASSAD CALUX (NET)</p> <p><b>Ocupação:</b> COORDENADORA JURIDICA</p>	<p><b>Sugestão:</b> Excluir.</p> <p><b>Justificativa:</b> As normas e critérios objetivos para a individualização das penas devem ser</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> A tipificação das infrações à Lei nº 12.485/2011 constitui parte da sua</p>



<p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO</p>	<p>definidos em regulamentação.</p>	<p>regulamentação, que é uma obrigação da ANCINE, conforme o art. 42 da referida lei. As normas e critérios de aplicação de penalidades relativa à comunicação audiovisual de acesso condicionado são definidos pelos artigos 47 a 50 da Instrução Normativa.</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> Excluir incisos: <del>III — suspensão temporária do credenciamento;</del> <del>IV — cancelamento do credenciamento</del></p> <p><b>Justificativa:</b> Deixamos de comentar a multa do inciso II pela falta de publicidade da Agência quanto à graduação da pena que pretende dar à infração específica. Como se sabe cada infração deveria ter sua respectiva sanção. A ausência da previsão <i>in concreto</i> fere ao princípio a tipicidade. Diante disso, com o especificamos na introdução, essa consulta pública pode ter restado prejudicada. Sugerimos a exclusão dos incisos III e IV tendo em vista que a suspensão ou cancelamento do credenciamento causaria a suspensão ou cancelamento do direito de</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> As penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei nº 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p>



	comunicação dos agentes econômicos o que é inconstitucional.	
--	---	--



**Art. 61.** Deixar a programadora ou a empacotadora de publicar, nos seus sítios na rede mundial de computadores, na forma do regulamento expedido pela Ancine, a listagem atualizada dos conteúdos e obras audiovisuais, canais de programação e pacotes disponibilizados, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos na Lei nº. 12.485/2011:

Penalidade:

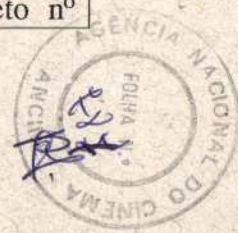
I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<b>Autor:</b> REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO  <b>Ocupação:</b> ADVOGADA  <b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE	<b>Sugestão:</b> Art. 61. Deixar a programadora ou a empacotadora de publicar, nos seus sítios na rede mundial de computadores, na forma do regulamento expedido pela Ancine, a listagem atualizada dos conteúdos e obras audiovisuais, canais de programação e pacotes disponibilizados, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos na Lei nº. 12.485/2011; Infração: Leve Penalidade: I – advertência; ou II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada(s) atenuante(s); ou III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta	<b>Resposta:</b> Rejeitada.  <b>Justificativa:</b> Embora o Decreto nº. 6.590/2008 tenha estabelecido que as infrações previstas em seus artigos 18, 19 e 21 terão sua penalidade determinada de acordo com a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes, sabe-se que a técnica adequada de imposição de penalidades deve considerar tais circunstâncias num momento posterior à aplicação da pena-base, e não como fator determinante desta (conforme prevê o art. 68 do Código Penal Brasileiro). O Decreto nº



	<p>mil reais), inclusive diária, quando identificada uma atenuante, mas também identificada uma agravante; ou IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma agravante; ou V – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária, quando identificada mais de uma agravante.</p> <p><b>Justificativa:</b> Esta infração não causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) e não viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro.</p>	<p>6.590/2008 adota tal entendimento para as demais infrações, ao prever em seu art. 14, §2º que “o valor da multa fixada será acrescido ou deduzido no percentual de quinze por cento para cada circunstância agravante ou atenuante”. Não tendo a Lei nº 12.485/2011 se pronunciado a respeito das circunstâncias agravantes e atenuantes (apesar de citá-los nos parágrafos 1º e 3º do art. 36), optou-se pela adoção na Instrução Normativa da mesma sistemática do Decreto nº 6.590/2008, razão pela qual as faixas sugeridas pela consulente – que levam em conta a presença de agravantes e atenuantes na pena-base – não podem ser adotadas. Além disso, as penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p>	<p><b>Sugestão:</b> Excluir incisos: <del>III – suspensão temporária do credenciamento;</del> <del>IV – cancelamento do credenciamento.</del></p> <p><b>Justificativa:</b> Deixamos de comentar a multa do inciso II pela falta de publicidade da Agência quanto à gradação</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> As penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei nº 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais</p>



<p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p>da pena que pretende dar à infração específica. Como se sabe cada infração deveria ter sua respectiva sanção. A ausência da previsão <i>in concreto</i> fere ao princípio a tipicidade. Diante disso, com o especificamos na introdução, essa consulta pública pode ter restado prejudicada. Sugerimos a exclusão dos incisos III e IV tendo em vista que a suspensão ou cancelamento do credenciamento causaria a suspensão ou cancelamento do direito de comunicação dos agentes econômicos o que é inconstitucional.</p>	<p>adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p>
<p><b>Autor:</b> HBO Latin America Group</p>	<p><b>Sugestão:</b> Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE retire a expressão “na forma do regulamento expedido pela ANCINE” de modo a regular apenas aquelas situações previstas na Lei 12.485/11.</p> <p><b>Redação Proposta</b></p> <p><b>Art. 61.</b> Deixar a programadora ou a empacotadora de publicar, nos seus sítios na rede mundial de computadores, a listagem atualizada dos conteúdos e obras audiovisuais, canais de programação e pacotes disponibilizados, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos na Lei 12.485/2011: (...)</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Os regulamentos são expedidos pela ANCINE unicamente para normatizar o cumprimento das obrigações trazidas pela Lei 12.485/2011, conforme estabelece o art. 42 do referido diploma legal.</p>



**Justificativa:**

Os artigos 61 e 62 da Instrução Normativa estabelecem sanção caso a programadora ou empacotadora deixe de publicar, nos seus sítios na rede mundial de computadores, na forma do regulamento expedido pela ANCINE, a listagem atualizada dos conteúdos e obras audiovisuais. Com base na redação desses dispositivos, fica claro que a ANCINE pretende punir não apenas violações diretamente decorrentes da Lei 12.485/11, *i.e.*, a não publicação da listagem atualizada, mas também a não observância de exigências adicionais quanto à matéria estabelecidas em regulamentos. Ocorre que as sanções deveriam ser aplicadas apenas a violações diretas da Lei 12.485/11, exceto quando o próprio texto legal atribui competência regulamentar expressa à ANCINE em relação à determinada matéria – o que não acontece nas hipóteses reguladas nos artigos 61 e 62 da Instrução Normativa.



**Art. 62.** Deixar a programadora de publicar, nos seus sítios na rede mundial de computadores, a listagem completa dos conteúdos e obras audiovisuais não publicitárias programados para veiculação em cada um dos seus canais de programação, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, na forma do regulamento expedido pela Ancine:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> Excluir incisos: <del>III – suspensão temporária do credenciamento;</del> <del>IV – cancelamento do credenciamento</del></p> <p><b>Justificativa:</b> Deixamos de comentar a multa do inciso II pela falta de publicidade da Agência quanto à gradação da pena que pretende dar à infração específica. Como se sabe cada infração deveria ter sua respectiva sanção. A ausência da previsão <i>in concreto</i> fere ao princípio a tipicidade. Diante disso, com o especificamos na introdução, essa consulta pública pode ter restado prejudicada. Sugerimos a exclusão dos incisos III e IV tendo em vista que a suspensão ou cancelamento do credenciamento causaria a</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> As penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei nº 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p>



	suspensão ou cancelamento do direito de comunicação dos agentes econômicos o que é inconstitucional.	
<p><b>Autor:</b> HBO Latin America Group</p>	<p><b>Sugestão:</b> Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE retire a expressão “na forma do regulamento expedido pela ANCINE” de modo a regular apenas aquelas situações previstas na Lei 12.485/11.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p><b>Redação Proposta</b></p> <p><b>Art. 62.</b> Deixar a programadora de publicar, nos seus sítios na rede mundial de computadores, a listagem completa dos conteúdos e obras audiovisuais não publicitárias programados para veiculação em cada um dos seus canais de programação, com antecedência mínima de 7 (sete) dias: (...)</p> </div> <p><b>Justificativa:</b> Os artigos 61 e 62 da Instrução Normativa estabelecem sanção caso a programadora ou empacotadora deixe de publicar, nos seus sítios na rede mundial de computadores, na forma do regulamento expedido pela ANCINE, a listagem atualizada dos conteúdos</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Os regulamentos são expedidos pela ANCINE unicamente para normatizar o cumprimento das obrigações trazidas pela Lei 12.485/2011, conforme estabelece o art. 42 do referido diploma legal.</p>



	<p>e obras audiovisuais. Com base na redação desses dispositivos, fica claro que a ANCINE pretende punir não apenas violações diretamente decorrentes da Lei 12.485/11, <i>i.e.</i>, a não publicação da listagem atualizada, mas também a não observância de exigências adicionais quanto à matéria estabelecidas em regulamentos. Ocorre que as sanções deveriam ser aplicadas apenas a violações diretas da Lei 12.485/11, exceto quando o próprio texto legal atribui competência regulamentar expressa à ANCINE em relação à determinada matéria – o que não acontece nas hipóteses reguladas nos artigos 61 e 62 da Instrução Normativa.</p>	
--	--	--



**Art. 63.** Deixar a programadora ou empacotadora de prestar as informações solicitadas pela Ancine para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade, na forma do regulamento expedido pela Ancine:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<b>Autor:</b> REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO  <b>Ocupação:</b> ADVOGADA  <b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE	<b>Sugestão:</b> Deixar a programadora ou empacotadora de prestar as informações solicitadas pela Ancine para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade, na forma do regulamento expedido pela Ancine: <b>Infração:</b> Leve Penalidade: I – advertência; ou II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada(s) atenuante(s); ou III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma atenuante, mas também	<b>Resposta:</b> Rejeitada.  <b>Justificativa:</b> Embora o Decreto nº. 6.590/2008 tenha estabelecido que as infrações previstas em seus artigos 18, 19 e 21 terão sua penalidade determinada de acordo com a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes, sabe-se que a técnica adequada de imposição de penalidades deve considerar tais circunstâncias num momento posterior à aplicação da pena-base, e não como fator determinante desta (conforme prevê o art. 68 do Código Penal Brasileiro). O Decreto nº



	<p>identificada uma agravante; ou IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), inclusive diária, quando identificada uma agravante; ou V – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária, quando identificada mais de uma agravante.</p> <p><b>Justificativa:</b> Esta infração não causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) e não viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro.</p>	<p>6.590/2008 adota tal entendimento para as demais infrações, ao prever em seu art. 14, §2º que “o valor da multa fixada será acrescido ou deduzido no percentual de quinze por cento para cada circunstância agravante ou atenuante”. Não tendo a Lei nº 12.485/2011 se pronunciado a respeito das circunstâncias agravantes e atenuantes (apesar de citá-los nos parágrafos 1º e 3º do art. 36), optou-se pela adoção na Instrução Normativa da mesma sistemática do Decreto nº 6.590/2008, razão pela qual as faixas sugeridas pela consulente – que levam em conta a presença de agravantes e atenuantes na pena-base – não podem ser adotadas. Além disso, as penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p>	<p><b>Sugestão:</b> Excluir incisos: <del>III – suspensão temporária do credenciamento;</del> <del>IV – cancelamento do credenciamento</del></p> <p><b>Justificativa:</b> Deixamos de comentar a multa do inciso II</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> As penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei nº 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais</p>



<p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p>pela falta de publicidade da Agência quanto à graduação da pena que pretende dar à infração específica. Como se sabe cada infração deveria ter sua respectiva sanção. A ausência da previsão <i>in concreto</i> fere ao princípio da tipicidade. Diante disso, com o especificamos na introdução, essa consulta pública pode ter restado prejudicada.</p> <p>Sugerimos a exclusão dos incisos III e IV tendo em vista que a suspensão ou cancelamento do credenciamento causaria a suspensão ou cancelamento do direito de comunicação dos agentes econômicos o que é inconstitucional.</p>	<p>adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p>
--	--	---



**Art. 64.** Deixar a programadora de veicular, nos canais de espaço qualificado, no horário nobre, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais de conteúdos que sejam brasileiros e integrem espaço qualificado, sendo metade produzida por produtora brasileira independente, na forma do regulamento expedido pela Ancine:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

§1º. Incorre na mesma infração do *caput* a programadora:

I – responsável pelos canais ofertados na modalidade avulsa de programação;

II – que descumprir as condições e limites estabelecidos pela Ancine no caso de dispensa ou transferência por comprovada impossibilidade do cumprimento integral da obrigação, conforme previsto no art. 21 da Lei nº. 12.485/2011 e em regulamento específico expedido pela Ancine.

§2º. Durante os dois primeiros anos de vigência da Lei nº. 12.485/2011, o número de horas mínimo a ser observado será aquele disposto no art. 23 do mencionado diploma legal.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS</p>	<p><b>Sugestão:</b> Excluir incisos: <del>III – suspensão temporária do credenciamento;</del> <del>IV – cancelamento do credenciamento.</del></p> <p><b>Justificativa:</b> Deixamos de comentar a multa do inciso II pela falta de publicidade da Agência quanto à gradação da pena que pretende dar à infração</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> As penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei nº 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p>



EMPRESAS PROGRAMADORAS DE  
CANAIS DE TV POR ASSINATURA

específica. Como se sabe cada infração deveria ter sua respectiva sanção. A ausência da previsão *in concreto* fere ao princípio a tipicidade. Diante disso, com o especificamos na introdução, essa consulta pública pode ter restado prejudicada.

Sugerimos a exclusão dos incisos III e IV tendo em vista que a suspensão ou cancelamento do credenciamento causaria a suspensão ou cancelamento do direito de comunicação dos agentes econômicos o que é inconstitucional.



**Art. 65.** Deixar a empacotadora de ofertar ao assinante, em todos os seus pacotes, ao menos 1 (um) canal brasileiro de espaço qualificado a cada 3 (três) canais de espaço qualificado existentes no pacote, observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 17 da Lei nº. 12.485/2011, na forma do regulamento expedido pela Ancine:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

§1º Incorre nas mesmas penas previstas neste artigo a empacotadora que descumprir as condições e limites estabelecidos pela Ancine no caso de dispensa por comprovada impossibilidade do cumprimento integral da obrigação, conforme previsto no art. 21 da Lei nº. 12.485/2011 e em regulamento específico expedido pela Ancine.

§2º Durante os dois primeiros anos de vigência da Lei nº. 12.485/2011, as resultantes das razões estipuladas no caput deste artigo deverão observar o disposto no art. 23 do mencionado diploma legal.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<b>Autor:</b> REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO  <b>Ocupação:</b> ADVOGADA  <b>Atividade:</b>	<b>Sugestão:</b> Art. 65. Deixar a empacotadora de ofertar ao assinante, em todos os seus pacotes, ao menos 1 (um) canal brasileiro de espaço qualificado a cada 3 (três) canais de espaço qualificado existentes no pacote, observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 17 da	<b>Resposta:</b> Rejeitada.  <b>Justificativa:</b> Embora o Decreto nº. 6.590/2008 tenha estabelecido que as infrações previstas em seus artigos 18, 19 e 21 terão sua penalidade



<p>OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE</p>	<p>Lei nº. 12.485/2011, na forma do regulamento expedido pela Ancine: Infração: Grave Penalidade: I – advertência; ou II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária, quando identificada(s) atenuante(s); ou III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), inclusive diária, quando identificada uma atenuante, mas também identificada uma agravante; ou IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão de reais), inclusive diária, quando identificada uma agravante; ou V – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhão de reais), inclusive diária, quando identificada mais de uma agravante. III – suspensão temporária do credenciamento;</p> <p><b>Justificativa:</b> Esta infração causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) OU viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro.</p>	<p>determinada de acordo com a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes, sabe-se que a técnica adequada de imposição de penalidades deve considerar tais circunstâncias num momento posterior à aplicação da pena-base, e não como fator determinante desta (conforme prevê o art. 68 do Código Penal Brasileiro). O Decreto nº 6.590/2008 adota tal entendimento para as demais infrações, ao prever em seu art. 14, §2º que “o valor da multa fixada será acrescido ou deduzido no percentual de quinze por cento para cada circunstância agravante ou atenuante”. Não tendo a Lei nº 12.485/2011 se pronunciado a respeito das circunstâncias agravantes e atenuantes (apesar de citá-los nos parágrafos 1º e 3º do art. 36), optou-se pela adoção na Instrução Normativa da mesma sistemática do Decreto nº 6.590/2008, razão pela qual as faixas sugeridas pela consulente – que levam em conta a presença de agravantes e atenuantes na pena-base – não podem ser adotadas. Além disso, as penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p>
--	---	---



<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> Excluir incisos: <del>III – suspensão temporária do credenciamento;</del> <del>IV – cancelamento do credenciamento.</del></p> <p><b>Justificativa:</b> Deixamos de comentar a multa do inciso II pela falta de publicidade da Agência quanto à gradação da pena que pretende dar à infração específica. Como se sabe cada infração deveria ter sua respectiva sanção. A ausência da previsão <i>in concreto</i> fere ao princípio a tipicidade. Diante disso, com o especificamos na introdução, essa consulta pública pode ter restado prejudicada. Sugerimos a exclusão dos incisos III e IV tendo em vista que a suspensão ou cancelamento do credenciamento causaria a suspensão ou cancelamento do direito de comunicação dos agentes econômicos o que é inconstitucional.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> As penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei nº 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p>
---	---	--



**Art. 66.** Deixar a empacotadora de ofertar ao assinante, em todos os seus pacotes, 1/3 de canais brasileiros de espaço qualificado programados por programadora brasileira independente, dentre todos os canais brasileiros de espaço qualificado ofertados em cada pacote, observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 17 da Lei nº. 12.485/2011, na forma do regulamento expedido pela Ancine:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

§1º Incorre nas mesmas penas previstas neste artigo a empacotadora que descumprir as condições e limites estabelecidos pela Ancine no caso de dispensa por comprovada impossibilidade do cumprimento integral da obrigação, conforme previsto no art. 21 da Lei nº. 12.485/2011 e em regulamento específico expedido pela Ancine.

§2º Durante os dois primeiros anos de vigência da Lei nº. 12.485/2011, as resultantes das razões estipuladas no caput deste artigo deverão observar o disposto no art. 23 do mencionado diploma legal.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<b>Autor:</b> REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO	<b>Sugestão:</b> Art. 66. Deixar a empacotadora de ofertar ao assinante, em todos os seus pacotes, 1/3 de canais brasileiros de espaço qualificado programados por programadora brasileira independente, dentre todos os canais brasileiros de espaço qualificado ofertados em cada pacote, observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 17 da Lei nº.	<b>Resposta:</b> Rejeitada.
<b>Ocupação:</b> ADVOGADA		<b>Justificativa:</b> Embora o Decreto nº. 6.590/2008 tenha estabelecido que as infrações previstas em seus artigos 18, 19 e 21 terão sua penalidade determinada de acordo com a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes, sabe-
<b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE		



12.485/2011, na forma do regulamento expedido pela Ancine: Infração: Grave  
Penalidade: I – advertência; ou II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária, quando identificada(s) atenuante(s); ou III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), inclusive diária, quando identificada uma atenuante, mas também identificada uma agravante; ou IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão de reais), inclusive diária, quando identificada uma agravante; ou V – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhão de reais), inclusive diária, quando identificada mais de uma agravante. III – suspensão temporária do credenciamento; §1º Incorre nas mesmas penas previstas neste artigo a empacotadora que descumprir as condições e limites estabelecidos pela Ancine no caso de dispensa por comprovada impossibilidade do cumprimento integral da obrigação, conforme previsto no art. 21 da Lei nº. 12.485/2011 e em regulamento específico expedido pela Ancine. §2º Durante os dois primeiros anos de vigência da Lei nº. 12.485/2011, as resultantes das razões estipuladas no caput deste artigo deverão observar o disposto no art. 23 do mencionado diploma legal.

se que a técnica adequada de imposição de penalidades deve considerar tais circunstâncias num momento posterior à aplicação da pena-base, e não como fator determinante desta (conforme prevê o art. 68 do Código Penal Brasileiro). O Decreto nº 6.590/2008 adota tal entendimento para as demais infrações, ao prever em seu art. 14, §2º que “o valor da multa fixada será acrescido ou deduzido no percentual de quinze por cento para cada circunstância agravante ou atenuante”. Não tendo a Lei nº 12.485/2011 se pronunciado a respeito das circunstâncias agravantes e atenuantes (apesar de citá-los nos parágrafos 1º e 3º do art. 36), optou-se pela adoção na Instrução Normativa da mesma sistemática do Decreto nº 6.590/2008, razão pela qual as faixas sugeridas pela consultante – que levam em conta a presença de agravantes e atenuantes na pena-base – não podem ser adotadas. Além disso, as penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.



	<p><b>Justificativa:</b> Esta infração causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) OU viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro.</p>	
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> Excluir incisos: <del>III — suspensão temporária do credenciamento;</del> <del>IV — cancelamento do credenciamento.</del></p> <p><b>Justificativa:</b> Deixamos de comentar a multa do inciso II pela falta de publicidade da Agência quanto à gradação da pena que pretende dar à infração específica. Como se sabe cada infração deveria ter sua respectiva sanção. A ausência da previsão <i>in concreto</i> fere ao princípio a tipicidade. Diante disso, com o especificamos na introdução, essa consulta pública pode ter restado prejudicada. Sugerimos a exclusão dos incisos III e IV tendo em vista que a suspensão ou cancelamento do credenciamento causaria a suspensão ou cancelamento do direito de comunicação dos agentes econômicos o que é inconstitucional.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> As penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei nº 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p>



**Art. 67.** Deixar a empacotadora de ofertar ao assinante, na forma do regulamento expedido pela Ancine:

I – nos pacotes em que deva ser ofertado apenas 1 (um) canal brasileiro de espaço qualificado, 1 (um) canal brasileiro de espaço qualificado que veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre;

II – nos pacotes em que devam ser ofertados 2 (dois) ou mais canais brasileiros de espaço qualificado, ao menos 2 (dois) canais brasileiros de espaço qualificado que veiculem no mínimo 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre, sendo que a programadora de pelo menos um destes canais não poderá ser controlada, controladora ou coligada à concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas previstas neste artigo a empacotadora que descumprir as condições e limites estabelecidos pela Ancine no caso de dispensa por comprovada impossibilidade do cumprimento integral da obrigação, conforme previsto no art. 21 da Lei nº. 12.485/2011 e em regulamento específico expedido pela Ancine.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<b>Autor:</b> REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO	<b>Sugestão:</b> Art. 67. Deixar a empacotadora de ofertar ao assinante, na forma do regulamento expedido	<b>Resposta:</b> Rejeitada.



<p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE</p>	<p>pela Ancine: I – nos pacotes em que deva ser ofertado apenas 1 (um) canal brasileiro de espaço qualificado, 1 (um) canal brasileiro de espaço qualificado que veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre; II – nos pacotes em que devam ser ofertados 2 (dois) ou mais canais brasileiros de espaço qualificado, ao menos 2 (dois) canais brasileiros de espaço qualificado que veiculem no mínimo 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre, sendo que a programadora de pelo menos um destes canais não poderá ser controlada, controladora ou coligada à concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens. <b>Infração:</b> Grave Penalidade: I – advertência; ou II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária, quando identificada(s) atenuante(s); ou III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), inclusive diária, quando identificada uma atenuante, mas também identificada uma agravante; ou IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão de reais), inclusive diária, quando identificada</p>	<p><b>Justificativa:</b> Embora o Decreto nº. 6.590/2008 tenha estabelecido que as infrações previstas em seus artigos 18, 19 e 21 terão sua penalidade determinada de acordo com a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes, sabe-se que a técnica adequada de imposição de penalidades deve considerar tais circunstâncias num momento posterior à aplicação da pena-base, e não como fator determinante desta (conforme prevê o art. 68 do Código Penal Brasileiro). O Decreto nº 6.590/2008 adota tal entendimento para as demais infrações, ao prever em seu art. 14, §2º que “o valor da multa fixada será acrescido ou deduzido no percentual de quinze por cento para cada circunstância agravante ou atenuante”. Não tendo a Lei nº 12.485/2011 se pronunciado a respeito das circunstâncias agravantes e atenuantes (apesar de citá-los nos parágrafos 1º e 3º do art. 36), optou-se pela adoção na Instrução Normativa da mesma sistemática do Decreto nº 6.590/2008, razão pela qual as faixas sugeridas pela consulente – que levam em conta a presença de agravantes e atenuantes na pena-base – não podem ser adotadas. Além disso, as penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem</p>
---	--	--



	<p>uma agravante; ou V – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhão de reais, inclusive diária, quando identificada mais de uma agravante. III – suspensão temporária do credenciamento; Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas previstas neste artigo a empacotadora que descumprir as condições e limites estabelecidos pela Ancine no caso de dispensa por comprovada impossibilidade do cumprimento integral da obrigação, conforme previsto no art. 21 da Lei nº. 12.485/2011 e em regulamento específico expedido pela Ancine.</p> <p><b>Justificativa:</b> Esta infração causa dano a agente(s) econômico(s) envolvido(s) OU viola direitos dos usuários no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro.</p>	<p>mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p>	<p><b>Sugestão:</b> Excluir incisos: <del>III – suspensão temporária do credenciamento;</del> <del>IV – cancelamento do credenciamento.</del></p> <p><b>Justificativa:</b> Deixamos de comentar a multa do inciso II</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> As penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei nº 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais</p>



<p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p>pela falta de publicidade da Agência quanto à gradação da pena que pretende dar à infração específica. Como se sabe cada infração deveria ter sua respectiva sanção. A ausência da previsão <i>in concreto</i> fere ao princípio a tipicidade. Diante disso, com o especificamos na introdução, essa consulta pública pode ter restado prejudicada.</p> <p>Sugerimos a exclusão dos incisos III e IV tendo em vista que a suspensão ou cancelamento do credenciamento causaria a suspensão ou cancelamento do direito de comunicação dos agentes econômicos o que é inconstitucional.</p>	<p>adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p>
--	--	---



**Art. 68.** Deixar o responsável pelo canal de programação ofertado em modalidade avulsa de conteúdo programado que exiba majoritariamente conteúdo audiovisual que constitua espaço qualificado de ofertar um mínimo semanal de 10% (dez por cento) de obras audiovisuais que constituam espaço qualificado produzidas por produtora brasileira, na forma do regulamento expedido pela Ancine.

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas previstas neste artigo o agente que descumprir as condições e limites estabelecidos pela Ancine no caso de dispensa por comprovada impossibilidade do cumprimento integral da obrigação, conforme previsto no art. 21 da Lei nº. 12.485/2011 e em regulamento específico expedido pela Ancine.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b></p> <p>Excluir incisos: <del>III – suspensão temporária do credenciamento;</del> <del>IV – cancelamento do credenciamento</del></p> <p><b>Justificativa:</b> Deixamos de comentar a multa do inciso II pela falta de publicidade da Agência quanto à gradação da pena que pretende dar à infração específica. Como se sabe cada infração deveria ter sua respectiva sanção. A ausência da previsão <i>in concreto</i> fere ao princípio a</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> As penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei nº 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p>



tipicidade. Diante disso, com o especificamos na introdução, essa consulta pública pode ter restado prejudicada.

Sugerimos a exclusão dos incisos III e IV tendo em vista que a suspensão ou cancelamento do credenciamento causaria a suspensão ou cancelamento do direito de comunicação dos agentes econômicos o que é inconstitucional.



**Art. 69.** Veicular a programadora, em cada canal de programação, publicidade comercial acima do limite de tempo máximo estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na forma do regulamento expedido pela Ancine:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

Parágrafo único. Não se aplica a sanção prevista neste artigo aos canais previstos no art. 32 da Lei nº. 12.485/2011 e aos canais exclusivos de publicidade comercial, de vendas e de infomerciais.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b></p> <p>Excluir incisos: <del>III – suspensão temporária do credenciamento;</del> <del>IV – cancelamento do credenciamento.</del></p> <p><b>Justificativa:</b> Deixamos de comentar a multa do inciso II pela falta de publicidade da Agência quanto à gradação da pena que pretende dar à infração específica. Como se sabe cada infração deveria ter sua respectiva sanção. A ausência da previsão <i>in concreto</i> fere ao princípio a tipicidade. Diante disso, com o especificamos na introdução, essa consulta pública pode ter</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> As penalidades de suspensão e cancelamento estão previstas no art. 36 da Lei nº 12.485/2011, sendo cabível a sua aplicação nos casos em que se mostrarem mais adequadas, de acordo com as condições previstas no artigo 48 da Instrução Normativa.</p>



	<p>restado prejudicada. Sugerimos a exclusão dos incisos III e IV tendo em vista que a suspensão ou cancelamento do credenciamento causaria a suspensão ou cancelamento do direito de comunicação dos agentes econômicos o que é inconstitucional.</p>	
--	--	--



**Art. 70.** Os atos e termos processuais não dependem de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura do servidor ou da autoridade responsável.

§2º O reconhecimento de firma somente será exigido quando previsto em lei ou quando houver dúvida quanto à sua autenticidade.

§3º Os documentos apresentados em cópias poderão ser autenticados pela autoridade ou pelos agentes de fiscalização, à vista dos originais.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM</p>	<p><b>Sugestão:</b> Sugere-se a inclusão do §4º, conforme abaixo, e conseqüente supressão do artigo 102. “§ 4º: Os autos dos procedimentos administrativos serão instruídos com a documentação pertinente ao assunto e deverão ter suas páginas sequencialmente numeradas e rubricadas, devendo ser formalizada, mediante ato, a juntada de quaisquer manifestações das partes ou de terceiros interessados, dele constando a natureza do documento ou manifestação, a data, a numeração sequencial das folhas juntadas ao processo, o nome do servidor e sua assinatura”.</p> <p><b>Justificativa:</b> Tal sugestão advém do fato de ser imprescindível estabelecer formalidades para a instrução do processo administrativo ou</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Incluído §4º com a mesma redação do art. 22, §4º da Lei nº 9.784/99. A segunda parte da sugestão não foi acolhida, por ausência de previsão legal e por conflitar com os princípios da economicidade e eficiência.</p>



	<p>procedimento de averiguação, sem o qual o acompanhamento do processo e, inclusive, a obtenção de cópias, torna-se difícil.</p>	
<p><b>Autor:</b> SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM</p>	<p><b>Sugestão:</b> Sugere-se a inclusão de um artigo, subsequente ao Art. 70, a saber, Art. 71, incisos I ao VII e parágrafo único, conforme abaixo, e conseqüente reordenação da numeração dos artigos da IN. "Art. 71. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os justifiquem, especialmente quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam procedimentos relativos à licitação; IV - declarem a inexigibilidade de licitação; V - decidam recursos e pedidos de reconsideração; VI - deixem de aplicar jurisprudência ou entendimento firmado sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VII - importem em anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. Parágrafo único. A motivação exigida neste artigo deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Inexistindo quaisquer especificidades a serem reguladas pela Instrução Normativa, desnecessária a transcrição de normas gerais do processo administrativo contidas no art. 50 e §1º da Lei nº 9.784/99.</p>



	<p>fundamentos de pareceres anteriores e decisões que, neste caso, serão parte integrante do ato”.</p> <p><b>Justificativa:</b> A observação de requisitos de instrução deve ser observada pelo regulador, inclusive no que se refere à motivação de seus atos, razão pela qual se torna imprescindível a inclusão dos incisos e parágrafo acima.</p>	
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> <b>Art. 70.</b> (...) §3º Os documentos apresentados em cópias poderão ser autenticados pela autoridade ou pelos agentes de fiscalização, à vista dos originais. §4º A ANCINE assegurará o tratamento e proteção das informações sigilosas contidas nos documentos apresentados, nos termos da Lei 12.527/2011.</p> <p><b>Justificativa:</b> Sugerimos a inclusão do § 4º no presente dispositivo de forma a harmonizar a presente Instrução Normativa aos princípios disciplinados na Lei de acesso à informação</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Inserido na Instrução Normativa o artigo 150, com redação semelhante à sugerida.</p>



	de forma a garantir a proteção e o bom tratamento das informações que serão apresentadas à ANCINE	
<p><b>Autor:</b> HBO Latin America Group</p> <p><b>Ocupação:</b></p> <p><b>Atividade:</b></p>	<p><b>Sugestão:</b> Sugestão ao §3º do art. 70: O artigo 70, § 3º da Instrução Normativa prevê a possibilidade de que, com relação a processos administrativos para a aplicação de penalidades, documentos sejam apresentados à ANCINE em cópias autenticadas pela autoridade ou pelos agentes de fiscalização, à vista dos originais. Seria oportuno que a agência admitisse, em linha com o que ocorre em outros processos administrativos, a autenticação pelos advogados das partes.</p> <p><b>Justificativa:</b> Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE <b>inclua a possibilidade de serem aceitas cópias de documentos autenticadas pelos advogados das partes.</b></p> <p><b>Redação Proposta</b></p> <p><b>Art. 70.</b> Os atos e termos processuais não dependem de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir.</p> <p>§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura do servidor ou da autoridade</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> A redação do dispositivo da IN está de acordo com a previsão do art. 22, §3º da Lei nº 9.784/99.</p>



responsável.

§2º O reconhecimento de firma somente será exigido quando previsto em lei ou quando houver dúvida quanto à sua autenticidade.

§3º Os documentos apresentados em cópias poderão ser autenticados pela autoridade ou pelos agentes de fiscalização, à vista dos originais, bem como pelos advogados das partes.



**Art. 73.** Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM</p>	<p><b>Sugestão:</b> Sugere-se a adequação da redação do dispositivo, com a substituição do termo “cientificação oficial” por “notificação”, conforme abaixo: “Art. 73. Os prazos começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento”.</p> <p><b>Justificativa:</b> A sugestão depreende do fato de que deve ser adotada a padronização de contagem dos prazos da administração pública.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> O termo utilizado é mais genérico, abrangendo também as intimações.</p>



**Art. 74.** Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b></p>	<p><b>Sugestão:</b> A Embratel TVSAT sugere a alteração na redação do art. 74. Art. 74 Salvo motivo de força maior devidamente comprovado e solicitação de cópias dos autos à Ancine, os prazos processuais não se suspendem.</p> <p><b>Justificativa:</b> JUSTIFICATIVA para alteração na redação do art. 74. A obtenção de cópias dos autos é condição imprescindível para o exercício do contraditório e ampla defesa por parte do investigado, de modo que sua solicitação DEVE acarretar a suspensão imediata dos prazos processuais.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> O art. 83, ao contemplar a possibilidade de prorrogação de prazos, abarca a hipótese aventada pela consulente.</p>
<p><b>Autor:</b> FABIOLA ASSAD CALUX (NET)</p> <p><b>Ocupação:</b> COORDENADORA JURIDICA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO</p>	<p><b>Sugestão:</b> Salvo motivo de força maior devidamente comprovado e solicitação de cópias dos autos à Ancine, os prazos processuais não se suspendem.</p> <p><b>Justificativa:</b> A obtenção de cópias dos autos é condição imprescindível para o exercício do contraditório e ampla defesa por parte do</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> O art. 83, ao contemplar a possibilidade de prorrogação de prazos, abarca a hipótese aventada pela consulente.</p>



	investigado, de modo que sua solicitação DEVE acarretar a suspensão imediata dos prazos processuais.	
<p><b>Autor:</b> REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE</p>	<p><b>Sugestão:</b> Salvo motivo de força maior devidamente comprovado e mediante solicitação de cópias dos autos à Ancine, os prazos processuais não se suspendem</p> <p><b>Justificativa:</b> A obtenção de cópias dos autos é condição para o exercício do contraditório e ampla defesa por parte do investigado, o que, portanto, é necessário deve acarretar a suspensão imediata dos prazos processuais.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> O art. 83, ao contemplar a possibilidade de prorrogação de prazos, abarca a hipótese aventada pela consulente.</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA</p> <p><b>Ocupação:</b></p> <p><b>Atividade:</b> Entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades</p>	<p><b>Sugestão:</b> Assim, sugerimos a seguinte redação: “Art. 74. Salvo em caso de pedido de cópias ou motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem. A contagem de prazo reinicia-se no dia útil seguinte à efetiva disponibilização dos autos ou das cópias ao administrado.”</p> <p><b>Justificativa:</b></p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> O art. 83, ao contemplar a possibilidade de prorrogação de prazos, abarca a hipótese aventada pela consulente.</p>



relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado.

O Artigo 74 da Proposta de IN prevê que os prazos não se suspendem, salvo motivo de força maior devidamente comprovado:

*“Art. 74. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”*

No entanto, a ABTA, gostaria de chamar a atenção da ANCINE para o fato de existirem determinadas casos concretos em que se verifica a necessidade vital de suspensão dos prazos, os quais ocorrem, por exemplo, nos casos em seja requerido à ANCINE um pedido de cópias.

Note-se que, a maioria das vezes em que ocorre o pedido de documentos, este está relacionado com a necessidade de preparar uma resposta no contexto da apresentação de defesa num procedimento administrativo após ciência do auto de infração ou em fase de recurso, pelo que não será de admitir que os prazos do processo continuem a correr sem se suspenderem.

O não acatamento desta sugestão de suspensão dos prazos em caso de pedido de documentação constituirá inclusive uma violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa consagrado no Artigo 5.º inciso LV da Constituição Federal de 1988:

*“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral*



	<p><i>são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;</i>"</p> <p>Adicionalmente, cumpre sublinhar que a Advocacia Geral da União (doravante "AGU"), no Parecer n.º 844/2008 – ALO/PGF/PFE-Anatel, pronunciou-se acerca da contagem de prazos, no sentido esta contagem de prazos inicia-se após a ciência do interessado, suspende-se com o pedido de vistas ou cópia dos autos e reinicia-se no dia útil seguinte à efetiva disponibilização dos autos ou das cópias ao interessado.</p> <p>Acompanhando o posicionamento da AGU, a ABTA defende igualmente que a contagem de prazos se deveria suspender com o pedido de cópias dos autos e, seguindo a mesma linha da AGU, o início da contagem do prazo dever-se ia reiniciar no dia útil seguinte após a efetiva disponibilização dos autos ou das cópias ao interessado.</p>	
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p>	<p><b>Sugestão:</b> <b>Art. 74.</b> Salvo <b>previsto em lei ou regulamento</b> e motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.</p> <p><b>Justificativa:</b></p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> A redação deste dispositivo reproduz o disposto no art. 67 da Lei nº 9.784/99.</p>



<p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p>Sugerimos a inclusão da menção à lei ou regulamento como causas de suspensão dos prazos processuais, mormente quando se vê que a própria norma em consulta permite a suspensão dos prazos processuais, por exemplo, nas hipóteses de suspeição ou impedimento.</p>	
--	---	--



**Art. 75.** O procedimento administrativo para apuração de infração de que trata esta Instrução Normativa deve observar os seguintes prazos máximos, contados na forma do art. 73:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa contra o auto de infração;

II - vinte dias para o infrator apresentar recurso da decisão condenatória à instância superior ou efetuar o pagamento da multa; e

III - dez dias para pagamento da multa.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p>	<p><b>Sugestão:</b> A Embratel TVSAT sugere a alteração na redação do inciso III do artigo 75 conforme abaixo: III – dez dias para pagamento da multa <b>fixada após decisão definitiva da qual não caberá mais recurso administrativo e/ou revisão administrativa.</b></p> <p><b>Justificativa:</b> JUSTIFICATIVA para na redação do inciso III do artigo 75. O pagamento da multa no prazo para apresentação de Recurso deve ser uma faculdade. A obrigação de pagamento no prazo fixado no inciso III deve se referir a multas fixadas em decisões das quais não caibam mais recursos administrativos.</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> O dispositivo foi alterado com a inserção do trecho ‘após decisão definitiva’.</p>
<p><b>Autor:</b> LUIZ CAMILO SANTOS</p> <p><b>Ocupação:</b></p>	<p><b>Sugestão:</b> Sugiro que o art. 75 tenha redação similar ao art. 10 do Decreto.</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida.</p>



<p>ASSISTENTE JURÍDICO</p> <p><b>Atividade:</b> OUTRAS ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS COM O SEGMENTO AUDIOVISUAL</p>	<p><b>Justificativa:</b> O art. 10 do decreto 6.590/2008 define melhor os prazos do que o art. 75 (c/c art. 73) desta minuta. Por exemplo, pela redação do art. 75 (c/c art. 73) pode-se entender que o prazo do pagamento da multa é contado a partir do conhecimento do auto de infração. Sugiro que o art. 75 tenha redação similar ao art. 10 do decreto.</p>	
<p><b>Autor:</b> FABIOLA ASSAD CALUX (NET)</p> <p><b>Ocupação:</b> COORDENADORA JURIDICA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO</p>	<p><b>Sugestão:</b> Alteração III – dez dias para pagamento da multa <b>fixada após decisão definitiva da qual não caberá mais recurso administrativo e/ou revisão administrativa.</b></p> <p><b>Justificativa:</b> O pagamento da multa no prazo para apresentação de Recurso deve ser uma faculdade. A obrigação de pagamento no prazo fixado no inciso III deve se referir a multas fixadas em decisões das quais não caibam mais recursos administrativos.</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> O dispositivo foi alterado com a inserção do trecho ‘após decisão definitiva’.</p>
<p><b>Autor:</b> REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO</p> <p><b>Ocupação:</b></p>	<p><b>Sugestão:</b> alteração do inciso III do artigo 75: III – dez dias para pagamento da multa <b>fixada após decisão definitiva da qual não caberá mais</b></p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b></p>



<p>ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE</p>	<p><b>recurso administrativo e/ou revisão administrativa.</b></p> <p><b>Justificativa:</b> O pagamento da multa no prazo para apresentação de Recurso é uma faculdade, de modo que a obrigação de pagamento no prazo fixado no inciso III deve se referir à multas fixadas em decisões das quais não caibam mais recursos administrativos.</p>	<p>O dispositivo foi alterado com a inserção do trecho 'após decisão definitiva'.</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA</p> <p><b>Atividade:</b> Entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado.</p>	<p><b>Sugestão:</b> Contribuição ao <u>inciso III do Art. 75:</u> Assim, este artigo 75 passaria a ter a seguinte redação: “<i>III - dez dias para pagamento da multa, a partir da decisão final.</i>” (sublinhado e negrito nosso)</p> <p><b>Justificativa:</b> A ABTA sugere ainda por questões de percepção do enunciado do inciso III do Artigo 75 desta Proposta de IN, seja incluída a expressão “<i>a partir da decisão final</i>” no fim deste inciso III do Artigo 75, no qual se refere: “<i>III - dez dias para pagamento da multa.</i>”</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> O dispositivo foi alterado com a inserção do trecho 'após decisão definitiva'.</p>
<p><b>Autor:</b> HBO Latin America Group</p>	<p><b>Sugestão:</b> Em razão do exposto acima, sugere-se que a</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p>



**ANCINE inclua na redação do artigo 75 disposição contendo o prazo do inciso II do artigo 10 do Decreto 6.590/2008.**

**Redação Proposta**

**Art. 75.** O procedimento administrativo para apuração de infração de que trata esta Instrução Normativa deve observar os seguintes prazos máximos, contados na forma do art. 73:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa contra o auto de infração;

II - vinte dias para o infrator apresentar recurso da decisão condenatória à instância superior ou efetuar o pagamento da multa;

III - dez dias para pagamento da multa; e

**IV - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração.**

**Justificativa:**

O Decreto 6.590/2008, que dispõe sobre a aplicação de penalidades por infrações ao mercado audiovisual, estabelece em seu artigo 10 os prazos máximos que deverão ser observados no procedimento administrativo para apuração de infração, quais sejam: (i) 20 dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação, (ii) 30 dias para a autoridade competente julgar o

**Justificativa:**

O art. 81 da Instrução Normativa já trata do tema, observando o Decreto nº 6.590/08.



	<p>auto de infração, contados da data da apresentação da defesa ou impugnação, (iii) 20 dias para o infrator apresentar recurso da decisão condenatória à instância superior ou efetuar o pagamento da multa, contados da decisão de primeira instância, e (iv) 10 dias para pagamento da multa, contados da data da intimação da decisão recursal</p> <p>O artigo 75 da Instrução Normativa, que dispõe exatamente sobre os prazos máximos para apuração de infração, estabeleceu apenas três dos quatro prazos dispostos no Decreto, deixando de mencionar aquele de 30 dias para que a autoridade competente julgue o auto de infração.</p>	
--	--	--



**Art. 78.** Qualquer dos prazos previstos nesta seção poderá ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> <b>Art. 78.</b> Qualquer dos prazos <b>dos administrados</b> previstos nesta seção poderá ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.</p> <p><b>Justificativa:</b> Sugerimos esclarecer que é o prazo para os administrados que pode ser dilatado, não o prazo da administração, posto que não faz sentido o agente público se autoconceder a dilação do seu próprio prazo, uma vez que foi a própria administração que fixou seu prazo por instrução normativa.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> A possibilidade de dilatação dos prazos refere-se a todos os mencionados na Seção II do Capítulo IV, inclusive àquelas concernentes à administração pública. Mais do que prever a prorrogação de prazos, o artigo exige “comprovada justificativa” para os casos em que se aplique.</p>



**Art. 80.** A intimação será feita na pessoa do interessado, do representante legal, de mandatário com poderes expressos ou do preposto.

§1º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas a manifestação do interessado supre sua falta ou irregularidade.

§2º O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos nem a renúncia a direito pelo interessado.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA  <b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL  <b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA	<b>Sugestão:</b> Contribuição ao <u>caput</u> do art. 80: <b>Art. 80.</b> A intimação será feita na pessoa do interessado, do representante legal, de mandatário com poderes expressos <del>ou do</del> <b>preposto.</b>  <b>Justificativa:</b> Preposto é um conceito de direito trabalhista e merece ser excluída sua menção, pois a preposição não infere poderes de representação da pessoa do interessado.	<b>Resposta:</b> Rejeitada.  <b>Justificativa:</b> O preposto pode figurar em qualquer tipo de processo, inclusive no processo administrativo.



**Art. 83.** Considera-se efetivada a intimação:

I – se a parte comparecer para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento;

II – se pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de oposição da assinatura, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;

III – se por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (A.R.) ou documento equivalente;

IV – se por edital, quinze dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> HBO Latin America Group</p>	<p><b>Sugestão:</b> Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE <b>altere a redação do dispositivo e estabeleça que a data a ser considerada será a da juntada aos autos do termo de intimação ou aviso de recebimento.</b></p> <p><u>Redação Proposta:</u> <b>Art. 83.</b> Considera-se efetivada a intimação: (...) II – se pessoalmente, na data de juntada aos autos do termo de intimação contendo a ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de oposição da assinatura, a declaração do servidor que efetuar a intimação; III – se por via postal, na data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento (A.R.) ou documento equivalente; (...)</p> <p><b>Justificativa:</b> O artigo 83, II e III da Instrução Normativa trata de quando se considera efetivada a intimação pessoal ou via postal das partes, o que irá marcar o termo inicial para apresentação de defesa ou interposição de recursos. De forma a garantir efetiva segurança</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> O princípio da celeridade deve nortear o processo administrativo.</p>



	<p>jurídica quanto ao início desses prazos, entendemos, em linha com a legislação processual, que a data a ser considerada deve ser a da juntada aos autos do termo de intimação ou do aviso de recebimento.</p>	
--	--	--



**Art. 84.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que alegar, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

§1º As provas deverão ser produzidas no prazo concedido para manifestação do interessado.

§2º As partes poderão juntar documentos, pareceres, bem como requerer diligências, perícias e informações, desde que pertinentes e relevantes para o deslinde da questão.

§3º A parte que requerer diligência ou perícia deverá arcar com os custos relativos à sua realização.

§4º Serão recusados, mediante despacho fundamentado, os requerimentos que impliquem obtenção de provas ilícitas, ou que sejam considerados impertinentes, desnecessários ou protelatórios.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> HBO Latin America Group</p> <p><b>Ocupação:</b></p> <p><b>Atividade:</b></p>	<p><b>Sugestão:</b> Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE <b>ajuste a redação do artigo em comento de forma a substituir a palavra “produzidas” por “indicadas”</b>.</p> <p><b>Art. 84.</b> Cabe ao interessado a prova dos fatos que alegar, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.</p> <p>§1º As provas deverão ser <b>indicadas</b> no prazo concedido para manifestação do interessado.</p> <p>(...)</p> <p><b>Justificativa:</b> O artigo 84, § 1º da Instrução Normativa indica que as provas “deverão ser produzidas” dentro do prazo concedido à defesa. Na realidade, as provas deverão ser <u>indicadas</u> e não produzidas nesse ínterim, já que há provas que deverão ser colhidas após a manifestação do interessado – como depoimentos ou perícias.</p>	<p><b>Resposta:</b> Parcialmente acolhida.</p> <p><b>Justificativa:</b> O dispositivo em questão foi suprimido, e os demais parágrafos foram adaptados à redação do art. 38 da Lei nº 9.784/99.</p>



**Art. 85.** Ultrapassada a fase de defesa, se novos elementos de prova vierem aos autos, será assegurado ao interessado abertura de prazo para manifestação.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM</p>	<p><b>Sugestão:</b> Sugere-se a modificação da redação do dispositivo, da seguinte forma: “Art. 85. Ultrapassada a fase de defesa, se novos elementos de prova vierem aos autos, será assegurado ao interessado, a qualquer momento, a abertura de prazo para manifestação até a decisão final.”</p> <p><b>Justificativa:</b> Deve ser dada a oportunidade de ampla defesa e contraditório a qualquer momento no processo administrativo até momento anterior à decisão final proferida, tal qual é feito em outras agências reguladoras.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> A redação do dispositivo já é suficientemente clara quanto à possibilidade de manifestação do interessado após o encerramento da fase de defesa, caso novos elementos de prova venham aos autos.</p>
<p><b>Autor:</b> KARLA DANIELE DOMINGUES SENA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSESSORA</p> <p><b>Atividade:</b> ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA</p>	<p><b>Sugestão:</b> REDAÇÃO SUGERIDA: adicionar prazo. Art. 85. Ultrapassada a fase de defesa, se novos elementos de prova vierem aos autos, será assegurado ao interessado abertura de prazo de 15 dias para manifestação.</p> <p><b>Justificativa:</b></p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Aplicável o prazo de 10 dias previsto na Lei nº 9.784/99.</p>



	É importante delimitar o prazo para evitar quaisquer intenções do administrado em protelar a análise do caso.	
--	---	--



**Art. 86.** A nulidade de qualquer ato processual só prejudica aqueles que dele diretamente dependam ou decorram.

§1º Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pelo Superintendente de Fiscalização, em decisão que evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

§2º Ao declarar qualquer nulidade, o Superintendente de Fiscalização especificará os atos alcançados e determinará as providências necessárias.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM</p>	<p><b>Sugestão:</b> Sugere-se pela inclusão de um Artigo subsequente ao Artigo 86, a saber, Artigo 87 e seu parágrafo único, conforme segue: “Art. 87. A Agência deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Parágrafo único. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”</p> <p><b>Justificativa:</b> Tal previsão deve ser inserida no escopo desta IN visto ser parte do procedimento administrativo.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Inexistindo quaisquer especificidades a serem reguladas pela Instrução Normativa, desnecessária a transcrição de normas gerais do processo administrativo contidas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99.</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DA TECNOLOGIA DA</p>	<p><b>Sugestão:</b> À luz dessa constatação, a ABDTIC propõe a seguinte alteração ao texto do Art. 86:</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p>



INFORMAÇÃO E DAS  
COMUNICAÇÕES – ABCTIC

Texto Original	Redação Proposta pela ABDTIC
<p>Art. 86. A nulidade de qualquer ato processual só prejudica aqueles que dele diretamente dependam ou decorram.</p> <p>§1º Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pelo Superintendente de Fiscalização, em decisão que evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.</p>	<p>Art. 86. A nulidade de qualquer ato processual só prejudica aqueles que dele diretamente dependam ou decorram.</p> <p>§1º Os atos que apresentarem defeitos sanáveis <b><u>e não tenham acarretado lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros serão convalidados através de decisão do pelo Superintendente de Fiscalização, de ofício ou mediante provocação da parte interessada</u></b> em decisão que evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.</p>

**Justificativa:**

A redação atual do dispositivo está de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 9784/99, que passamos a transcrever: “Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”



**Justificativa:**

No intuito de comprovar que a minuta de instrução normativa deve ser revista, como um todo, a ABDTIC aproveita para apontar que o Art. 86, §1º também padece dos problemas apontados acima. Vejamos:

*Art. 86. A nulidade de qualquer ato processual só prejudica aqueles que dele diretamente dependam ou decorram.*

*§1º Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pelo Superintendente de Fiscalização, em decisão que evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. (g.n.)*

Através de novas interpretações da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, têm ganhado crescente aceitação na doutrina e jurisprudência o entendimento de que, como ocorre quando da invalidação de atos jurídicos viciados, a convalidação daqueles eivados por vícios sanáveis, quando presentes os requisitos elencados no Art. 55 da Lei do Processo Administrativo, não é uma faculdade, mas sim um poder-dever da administração, decorrente do princípio da legalidade.

Nas palavras de JUAREZ FREITAS:

*“Em outras palavras, se o princípio da legalidade, visto isoladamente, pode determinar a anulação de um ato irritado na sua origem, entretanto, numa visão sistemática, casos haverá em que a convalidação de tal ato configurar-se-á imprescindível ao interesse*



	<p><i>público, à preservação das relações jurídico-administrativas e à efetividade dos princípios em seu conjunto, por força do respeito à boa-fé."</i></p> <p>Não obstante, novamente optou-se pela utilização do vocábulo "poderão", meramente facultando à Superintendência de Fiscalização a possibilidade de convalidar tais atos.</p> <p>No entendimento da ABDTIC, ainda que se entenda pela necessidade de provocação pelo administrado, fato é que a convalidação de atos maculados por defeitos sanáveis, quando presentes os requisitos, consistentes na não ocorrência de lesão ao interesse público e/ou prejuízo a terceiros, é um dever da administração.</p> <p>Ressalte-se a análise acima é meramente exemplificativa, não exaurindo as hipóteses nas quais a norma proposta permite excessiva discricionariedade aos agentes fiscalizadores da ANCINE, ferindo os princípios da legalidade e da segurança jurídica.</p> <p>Os exemplos acima têm o cunho de servir como indicador e embasamento para o pedido formulado pela ABDTIC, no sentido de que a ANCINE deve promover uma extensa e completa revisão no texto da instrução normativa em questão, com o escopo de limitar as faculdades da ANCINE, eliminado excessos de discricionariedades e/ou criando critérios objetivos para o exercício das faculdades que lhe são conferidas.</p>	
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS</p>	<p><b>Sugestão:</b> Contribuição ao §1º do art. 86:</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p>



<p>PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Art. 86.</b> (...) §1º Os atos que apresentarem defeitos sanáveis <b>e não tenham acarretado lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros serão</b> poderão ser convalidados <b>através de decisão do</b> pelo Superintendente de Fiscalização, <b>de ofício ou mediante provocação da parte interessada</b> em decisão que evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.</p> <p><b>Justificativa:</b> Mediante uma nova leitura da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, vem se fortalecendo no âmbito da doutrina e jurisprudência o entendimento de que, como ocorre quando da invalidação de atos jurídicos viciados, a convalidação daqueles eivados por vícios sanáveis, quando presentes os requisitos elencados no Art. 55 da Lei 9784/1999 (inexistência de lesão ao interesse público e de prejuízo a terceiros), não é uma faculdade, mas sim um poder-dever da administração, decorrente do princípio da legalidade. Dessa forma, sugerimos a alteração da redação do presente dispositivo de forma a adequá-lo a esse novo entendimento.</p>	<p><b>Justificativa:</b> A redação atual do dispositivo está de acordo com o disposto no art. 55 da Lei n. 9784/99, que passamos a transcrever: “Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”</p>
---	---	--



**Art. 89.** No curso do procedimento de averiguação, a ANCINE poderá, dentre outras medidas:

I - requisitar das empresas envolvidas, de seus administradores e acionistas, do autor de representação ou denúncia, ou de terceiros interessados, informações, esclarecimentos e documentos;

II - requerer a outros órgãos e entidades públicas informações, esclarecimentos e documentos;

III - realizar inspeções e diligências.

Parágrafo único. O procedimento de averiguação será concluído em até trinta dias úteis, prorrogáveis por igual período, em caso de justificada necessidade.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> <b>Art. 89.</b> (...) <del>Parágrafo único.</del> § 1º O procedimento de averiguação será concluído em até trinta dias úteis, prorrogáveis por igual período, em caso de justificada necessidade.</p> <p>§ 2º A ANCINE se responsabilizará pelo tratamento e proteção das informações e documento apresentados no curso do procedimento de averiguação, nos termos da Lei 12.527/2011.</p> <p><b>Justificativa:</b> Sugerimos a inclusão de um novo parágrafo no presente artigo (§ 2º) como forma de garantia da proteção dos dados e informações de natureza sigilosa que poderá constar dos documentos requeridos pela ANCINE no</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Inserido o artigo 150 da Instrução Normativa, com redação semelhante à sugerida.</p>



	âmbito do procedimento de averiguação.	
<p><b>Autor:</b> HBO Latin America Group</p>	<p><b>Sugestão:</b> Contribuição ao <u>inciso III do art. 89</u>: Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE altere a redação do dispositivo de modo que fique claro que a agência realizará inspeções e diligências apenas “nas hipóteses especificamente autorizadas em lei”.</p> <p><b>Redação Proposta</b></p> <p><b>Art. 89.</b> No curso do procedimento de averiguação, a ANCINE poderá, dentre outras medidas: (...) III - realizar inspeções e diligências nas hipóteses especificamente autorizadas em lei. (...)</p> <p><b>Justificativa:</b> O artigo 89, III da Instrução Normativa estabelece que a ANCINE poderá, no curso do procedimento de averiguação, realizar inspeções e diligências. Como já comentado com relação à redação do artigo 10, a ANCINE somente poderá realizar inspeções e diligências quando houver expressa previsão legal para tanto.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> A ANCINE, como agência reguladora legalmente constituída, possui poderes para regular, fomentar, controlar e fiscalizar o mercado audiovisual brasileiro. Encontra-se, desse modo, investida do poder de polícia necessário à consecução de seus objetivos, contando tal poder com os atributos que lhe são inerentes: discricionariedade, auto-executoriedade e a coercibilidade. Neste sentido, a previsão do inciso III decorre do poder de polícia legitimamente atribuído à ANCINE. Qualquer tentativa de formular possibilidades em que as inspeções e diligências estejam autorizadas representaria mero rol exemplificativo do exercício de tal poder/direito, não ficando a Agência Reguladora adstrita às hipóteses aventadas.</p>



**Art. 91.** O processo administrativo para apuração das infrações previstas nesta Instrução Normativa será originado por:

I – Representação;

II – Denúncia; ou

III - Ato de ofício, em procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese de denúncia anônima, o processo administrativo somente será instaurado após a verificação dos fatos contidos na denúncia.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b></p>	<p><b>Sugestão:</b> A Embratel TVSAT sugere a alteração na redação nos incisos I e II do art. 91 conforme abaixo:</p> <p>I – Representação, <b>compreendida como a manifestação formal, devidamente fundamentada, apresentada por qualquer departamento da Ancine ou por qualquer outra entidade pública ou órgão público, que tenha por finalidade a defesa do mercado audiovisual ou da Sociedade, tais como Ministério Público, Ministérios; Autarquias, etc.</b></p> <p>II – Denúncia, <b>compreendida como a manifestação formal devidamente fundamentada apresentada por usuário do serviço ou pessoa afetada pela prática da infração;</b></p> <p><b>Justificativa:</b> JUSTIFICATIVA para alteração na redação</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Os artigos 97 e 98 da Instrução Normativa já explicitam os institutos mencionados.</p>



	<p>nos incisos I e II do art. 91. Sugere-se conceituar cada instrumento para trazer segurança jurídica ao processo administrativo.</p>	
<p><b>Autor:</b> REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE</p>	<p><b>Sugestão:</b> CONTRIBUIÇÕES: Excluir o Parágrafo único e sugere nova redação aos incisos Art. 91. O processo administrativo para apuração das infrações - previstas nesta Instrução Normativa será originado por:</p> <p>I – Representação, <b>compreendida como a manifestação formal, devidamente fundamentada, apresentada por qualquer departamento da Ancine ou por qualquer outra entidade pública ou órgão público, que tenha por finalidade a defesa do mercado audiovisual ou da Sociedade, tais como Ministério Público, Ministérios; Autarquias, etc.</b></p> <p>II – Denúncia, <b>compreendida como a manifestação formal devidamente fundamentada apresentada por usuário do serviço ou pessoa afetada pela prática da infração;</b> ou</p> <p>III - Ato de ofício, em procedimento de fiscalização.</p> <p><del>Parágrafo único. Na hipótese de denúncia anônima, o processo administrativo somente será instaurado após a verificação dos fatos</del></p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Em relação ao acréscimo nos incisos I e II: os artigos 97 e 98 da Instrução Normativa já explicitam os institutos mencionados. Em relação à exclusão do parágrafo único: a denúncia anônima é apta a iniciar um processo administrativo. Cabe lembrar que neste caso é possível optar pelo procedimento de averiguação, anterior à instauração do processo administrativo, evitando-se a instauração deste último sem que haja um mínimo de provas da infração denunciada.</p>



	<p>contidos na denúncia.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>1) para a exclusão do parágrafo único: Não foi concedida à administração pública a possibilidade de se instaurar um processo administrativo em face de um administrado mediante a uma denúncia anônima, mesmo depois de verificado os fatos descritos em tal denúncia. Isso porque, como afirma José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 248, a liberdade de manifestação de pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí por que a Constituição veda o anonimato. Ao exigir tal identificação cumpre-se o preceito constitucional, ou seja, evita-se que se faça denúncia anônima apenas para por em dificuldade o administrado que se pretende apenas prejudicar.</p> <p>2) para a inclusão nos incisos: conceituar cada instrumento para trazer segurança jurídica ao processo administrativo.</p>	
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO</p>	<p><b>Sugestão:</b> A esse respeito, faz-se necessário melhor</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p>



DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E  
DAS COMUNICAÇÕES – ABCTIC

esclarecer tais dispositivos, de acordo com o que sejam os propósitos da Agência no que se refere a sua utilização.

**Justificativa:**

A proposta de Instrução Normativa ora discutida traz, na seção I de seu Capítulo VI, disposições relacionadas à forma como se dará a instauração do processo administrativo para apuração de infrações.

De acordo com os referidos dispositivos:

*Art. 91. O processo administrativo para apuração das infrações previstas nesta Instrução Normativa será originado por:*

*I – Representação;*

*II – Denúncia; ou*

*III - Ato de ofício, em procedimento de fiscalização.*

*Parágrafo único. Na hipótese de denúncia anônima, o processo administrativo somente será instaurado após a verificação dos fatos contidos na denúncia.*

*Art. 92. Constatada a ocorrência de infração às disposições legais ou regulamentares disciplinadoras do mercado audiovisual, ou indício de sua prática, qualquer área da ANCINE deverá instruir representação e encaminhá-la ao Superintendente de Fiscalização para apuração.*

*Art. 93. A reclamação, a solicitação de*

**Justificativa:**

A Seção I do Capítulo VI da Instrução Normativa já explicita de modo suficiente a instauração do processo administrativo. Além disso, a ampla defesa e o contraditório estão assegurados ao longo da norma, que garante a devida intimação do interessado (art. 84), o seu direito de defender-se (art. 112) e de recorrer (art. 120), dentre outras garantias.



*providências ou petições assemelhadas que por qualquer meio derem entrada na ANCINE e que contiverem indícios de infração deverão ser encaminhadas ao Superintendente de Fiscalização que, após avaliação, poderá recebê-las como denúncia.*

*Art. 94. A representação e a denúncia deverão conter:*

*I – identificação do representado ou denunciado;*

*II – descrição circunstanciada do fato; e*

*III – indícios ou provas que caracterizem a prática de infração.*

*Art. 95. A representação e a denúncia serão arquivadas quando:*

*I – não ficar evidenciada a prática de qualquer ilícito administrativo;*

*II – não forem observados os requisitos estabelecidos no art. 94.*

*Art. 96. Ocorrendo pluralidade de infrações, cometidas por um mesmo infrator, o Superintendente de Fiscalização poderá, motivadamente, instaurar um ou vários processos distintos, considerando, dentre outros fatores, a natureza das infrações e as circunstâncias dos fatos.*

*Nota-se a partir do excerto acima reproduzido, que a proposta de regramento ora comentada apresenta 3 (três) formas distintas para que seja iniciado o processo administrativo para*



apuração de infrações, a saber: (i) Representação; (ii) Denúncia; (iii) Ato de ofício, em procedimento de fiscalização.

(...)

A necessidade de clarificação dos instrumentos a que remete o artigo 91 supramencionado advém da possibilidade de haver confusão quanto ao seu emprego, dada, de um lado, a similitude entre o instrumento de representação e o ato de ofício oriundo de fiscalização e, de outro, a ausência de pormenorização sobre a inter relação entre procedimento de fiscalização e os demais instrumentos.<sup>6</sup>

6 (e.g. representação e denúncia independem de fiscalização prévia que apure a existência de indícios de irregularidades?).

Nesse sentido, entende a ABDTIC que melhor definição dos instrumentos utilizados para iniciar o processo administrativo de que trata o a presente Consulta contribui sobremaneira para que sejam salvaguardados os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal administrativo.

Resguarda-se a segurança jurídica porquanto se esclarece aos destinatários da norma o que dela devem esperar, permitindo de modo pleno o exercício do consagrado direito a ampla defesa e ao contraditório.

Permite-se, assim, maior grau de



previsibilidade ao modo por que se dera o início de procedimento cujo escopo final é a averiguação da existência de irregularidades que importem infrações ao regramento em comento.

A esse respeito, oportunas as palavras de Luís Roberto Barroso, para quem:

*O sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais **as regras desempenham o papel referente à segurança jurídica – previsibilidade e objetividade das condutas** – e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da justiça no caso concreto*<sup>7</sup> [sem grifos no original]

<sup>7</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**, 3 ed. São Paulo: Saraiva

De outra sorte, a explicitação do modo por que se dará a utilização de cada um dos instrumentos apresentados no artigo 91 atende também ao princípio do devido processo legal administrativo, uma vez que oportuniza aos administrados, de modo objetivo, a ciência prévia da atuação da Administração.

Remeto aqui à lição de Rafael Munhoz de Mello, que assim entende a questão:

*o processo a ser instaurado deve permitir que os indivíduos que poderão ser afetados pelo ato administrativo tenham a oportunidade de*





	<p>II – Denúncia, <b>compreendida como a manifestação formal devidamente fundamentada apresentada por usuário do serviço ou pessoa afetada pela prática da infração</b>; ou</p> <p>III - Ato de ofício, em procedimento de fiscalização.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de denúncia anônima, o processo administrativo somente será instaurado após a verificação dos fatos contidos na denúncia.</p> <p><b>Justificativa:</b> Sugere-se conceituar cada instrumento para trazer segurança jurídica ao processo administrativo.</p>	
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA – ABTA</p> <p><b>Atividade:</b> entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de serviços de valor</p>	<p><b>Sugestão:</b> O Artigo 91 dessa Proposta de IN menciona que o processo administrativo para apuração das infrações previstas nesta Instrução Normativa será originado por: (i) representação, (ii) denúncia e (iii) ato de ofício em procedimento de fiscalização. No entanto nos próximos artigos pertinentes ao capítulo de instauração de processo administrativo, quais sejam do Artigo 91 ao 96, essa Proposta de IN acabou por não trazer o conceito de representação e denúncia os quais a ABTA entende de suma importância</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Os conceitos de representação e denúncia estão implícitos nos artigos 97 e 98 da Instrução Normativa.</p>



adicionado	<p>no entendimento claro, pela sociedade/administrado, da real intenção do legislador/regulador.</p> <p><b>Justificativa:</b> A ABTA pode perceber, pela disposição e conteúdo contidos nos artigos do capítulo acima mencionado, que a real intenção da ANCINE é de trazer o conceito de representação e denúncia bem próximos do conceitos já definidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a qual no Artigo 97 do seu regimento interno diferencia o conceito de Representação e Denúncia pelo que segue: <i>Art. 97. Será instaurado o devido PADO, conforme o disposto na Seção X, Capítulo VI, Título IV, se houver demonstração de indícios ou comprovação dos fatos denunciados.</i> <i>Parágrafo único. O denunciante não é parte no procedimento, sendo, no entanto, cientificado de seu resultado, que será comunicado também ao Ouvidor.</i> Em resumo a diferença primordial entre uma definição e outra é de que na Denúncia, o denunciante não teve necessariamente seu direito violado e não é parte no processo.</p>	
------------	---	--



**Art. 93.** A reclamação, a solicitação de providências ou petições assemelhadas que por qualquer meio derem entrada na ANCINE e que contiverem indícios de infração deverão ser encaminhadas ao Superintendente de Fiscalização que, após avaliação, poderá recebê-las como denúncia.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA</p> <p><b>Atividade:</b> Entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado.</p>	<p><b>Sugestão:</b> Assim, sugere-se que o Artigo 93 passe a ter a seguinte redação: <i>“Art. 93. A solicitação de providências ou petições assemelhadas que por qualquer meio derem entrada na ANCINE e que contiverem indícios de infração deverão ser encaminhadas ao Superintendente de Fiscalização que, após avaliação, poderá recebê-las como denúncia.”</i></p> <p><b>Justificativa:</b> A ABTA sugere que se retire a menção à expressão “<b>reclamação</b>” efetuada no Artigo 93 da Proposta de IN, de modo a que sejam evitadas eventuais confusões futuras no entendimento deste conceito e na aplicação prática do mesmo, dado a inexistência do conceito de “<b>reclamação</b>” e a posterior utilização dos conceitos de “representação” e “denúncia”, que parecem conter uma melhor roupagem jurídica. A verdade é que esse termo “<b>reclamação</b>” é mencionado uma única vez nesta Proposta de IN, sem o mesmo venha definido em parte alguma nesta Proposta de IN, deixando assim em aberto o</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Não há necessidade de definição de conceito, uma vez que o termo “reclamação” está sendo utilizado em seu sentido literal, qual seja: “1. Ato ou efeito de reclamar. 2. Exigência. 3. Protesto. 4. Reivindicação de direitos. 5. Ato de pedir providências à autoridade legitimamente constituída, a respeito de qualquer ilegalidade ou postergação da justiça”.</p>



	seu significado, bem como a sua aplicabilidade prática no processo administrativo.	
--	--	--

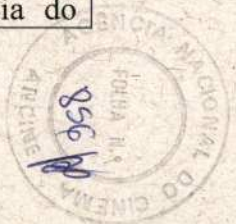


**Art. 97.** Atuando em caráter preventivo e orientador, a ANCINE poderá, antes da lavratura do auto de infração:  
 I - alertar os agentes regulados quanto à irregularidade verificada, assinalando prazo para que seja sanada;  
 II - determinar a imediata cessação de prática irregular.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> TELECOMUNICAÇÕES</p>	<p><b>Sugestão:</b> A Embratel TVSAT sugere a alteração na redação do caput do art. 97 conforme abaixo: Art. 97. Atuando em caráter preventivo e orientador, a ANCINE <b>deverá</b>, antes da lavratura do auto de infração:</p> <p><b>Justificativa:</b> JUSTIFICATIVA para alteração na redação do caput do art. 97. A Atuação da Ancine deve precipuamente objetivar a prevenção e orientação de seus agentes com relação à prática de irregularidades. Portanto, a ciência quanto à possibilidade de cessar a prática irregular deve ser sempre garantida ao agente, de forma prévia à lavratura de auto de infração.</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Mantida a redação do dispositivo, uma vez que há infrações que não comportam reparação voluntária e eficaz. Entretanto, foi acrescido o trecho “<i>mediante intimação dos interessados</i>”, para assegurar a ciência do interessado citada na justificativa do consulente.</p>
<p><b>Autor:</b> FABIOLA ASSAD CALUX (NET)</p> <p><b>Ocupação:</b></p>	<p><b>Sugestão:</b> Art. 97. Atuando em caráter preventivo e orientador, a ANCINE <b>deverá</b>, antes da lavratura do auto de infração: I - alertar os agentes regulados quanto à irregularidade</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Mantida a redação do dispositivo, uma vez</p>



<p>COORDENADORA JURIDICA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO</p>	<p>verificada, assinalando prazo para que seja sanada; II - determinar a imediata cessação de prática irregular.</p> <p><b>Justificativa:</b> A Atuação da Ancine deve precipuamente objetivar a prevenção e orientação de seus agentes com relação à prática de irregularidades. Portanto, a ciência quanto à possibilidade de cessar a prática irregular deve ser sempre garantida ao agente, de forma prévia à lavratura de auto de infração. Além disso, a NET entende que, seguindo a prática de outras Agências Reguladoras, a fim de que sejam evitados inúmeros processos administrativos e um ônus excessivo ao Estado, a Ancine também deve prever a possibilidade de que sejam firmados Termos de Ajustamento de Conduta ("TAC").</p>	<p>que há infrações que não comportam reparação voluntária e eficaz. Entretanto, foi acrescido o trecho "<i>mediante intimação dos interessados</i>", para assegurar a ciência do interessado citada na justificativa do consulente.</p> <p>Quanto à possibilidade de firmar TAC, foi inserido na Instrução Normativa o art. 151, que trata do tema.</p>
<p><b>Autor:</b> REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE</p>	<p><b>Sugestão:</b> CONTRIBUIÇÃO: Art. 97. Atuando em caráter preventivo e orientador, a ANCINE <b>deverá, sempre que constatada a ausência de reincidência específica por parte do agente regulado</b>, antes da lavratura do auto de infração: I - alertar os agentes regulados quanto à irregularidade verificada, assinalando prazo para que seja sanada; II - determinar a</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Mantida a redação do dispositivo, uma vez que há infrações que não comportam reparação voluntária e eficaz. Entretanto, foi acrescido o trecho "<i>mediante intimação dos interessados</i>", para assegurar a ciência do</p>



	<p>imediate cessação de prática irregular.</p> <p><b>Justificativa:</b> A Atuação do administrador deve ser pautada na prevenção e orientação de seus agentes com relação à prática de irregularidades. Assim, a ciência quanto à possibilidade de cessar a prática irregular deve ser sempre garantida ao agente, de forma prévia à lavratura de auto de infração.</p>	<p>interessado citada na justificativa do consulente.</p>
<p><b>Autor:</b> SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM</p>	<p><b>Sugestão:</b> O texto deve ser modificado da seguinte forma: "Art. 97. Atuando em caráter preventivo e orientador, a ANCINE <b>deverá</b>, antes da lavratura do auto de infração: (...)"</p> <p><b>Justificativa:</b> Deve-se sempre dar a oportunidade para que o administrado corrija o erro antes da lavratura do auto de infração. A Agência deve desempenhar um papel orientador, visando minimizar os riscos de uma conduta equivocada e possibilitar que a conduta seja corrigida, atuar desta maneira é ir na direção da orientação adotada por outras agências reguladoras. Deve-se também criar incentivos à regularização da infração. Além disto, sugere-se também a inclusão de</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Mantida a redação do dispositivo, uma vez que há infrações que não comportam reparação voluntária e eficaz. Entretanto, foi acrescido o trecho "<i>mediante intimação dos interessados</i>", para assegurar a ciência do interessado citada na justificativa do consulente. Quanto à possibilidade de firmar TAC, foi inserido na Instrução Normativa o art. 151, que trata do tema.</p>



	um inciso III, por meio do qual se estabeleça a possibilidade de celebração de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, esta conduta inclusive esta em linha com a Agência Nacional de Telecomunicações que na revisão de seu regulamento de sanções dispõe sobre esta possibilidade.	
<b>Autor:</b> GRUPO OI	<p><b>Sugestão:</b> No que tange ao Artigo 97 da Proposta de IN, o qual versa acerca da atuação preventiva e reparadora da ANCINE, a Oi considera essencial que a ANCINE adote um mecanismo de notificação prévia.</p> <p><b>Justificativa:</b> A notificação seria anterior à existência do próprio processo administrativo, devendo ser destacado que outros órgãos já adotam tal prática, como é o caso do PROCON, por exemplo. O principal objetivo a ser alcançado é a cessação da infração, logo, o Agente Econômico será célere ao querer reparar a situação de desconformidade com as exigências legais, antes mesmo da ANCINE instaurar um processo administrativo.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> O processo administrativo deve ser iniciado preliminarmente, constando destes todas as notificações, de forma a registrar o tratamento dado às infrações investigadas.</p>
<b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE	<b>Sugestão:</b> A ABTA considera essencial que a ANCINE	<b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.



TELEVISÃO POR ASSINATURA– ABTA

**Ocupação:**

**Atividade:**

Entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado.

esclareça um mecanismo expresso e claro de notificação prévia neste dispositivo legal.

Côm a adoção deste mecanismo, a ANCINE garantirá, em observância também à eficiência e celeridade não apenas o imediato cumprimento da lei por parte dos administrados faltosos, mas também assegurará através deste mecanismo que a situação de suposto descumprimento com a lei será reparada sem mais demoras ou prejuízos para a sociedade. Nessa linha, sugerimos a inclusão do seguinte texto nesta Proposta de IN:

“Art. 97. (...)

*Parágrafo único A ANCINE notificará previamente o administrado para que este sane a suposta irregularidade no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da sua conduta supostamente irregular. Caso o administrado não sane a irregularidade no prazo indicado será lavrado o correspondente auto de infração.*

Por fim, caso a Agência entenda que a notificação prévia não é a melhor alternativa para a consecução dos objetivos da norma, sugerimos que a ANCINE adote a notificação prévia ao menos durante um período de transição e adaptação dos administrados à nova realidade regulatória. Entendemos que este período deverá ser, no mínimo, de doze

**Justificativa:**

Não houve a inserção do parágrafo único sugerida; entretanto, foi acrescido o trecho “*mediante intimação dos interessados*” ao *caput* do artigo, para assegurar a ciência do interessado.

A notificação não deve ser anterior ao processo administrativo, posto que este deve ser iniciado preliminarmente, constando destes todas as notificações, de forma a registrar o tratamento dado às infrações investigadas.

